

Diário do Legislativo de 27/06/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 51ª Reunião Ordinária

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.333/2003_

Regulamenta a Resolução nº 5.212, de 9 de maio de 2003, que cria a Comissão de Participação Popular, mediante alteração da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso V do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, delibera:

Art. 1º - A organização e o funcionamento da Comissão de Participação Popular regem-se pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa e por esta deliberação.

Art. 2º - Cabe à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência:

I - receber proposta de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos desta deliberação;

II - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público;

III - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público;

IV - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos;

V - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição.

Art. 3º - A proposta de ação legislativa encaminhada à Comissão de Participação Popular por entidade associativa da sociedade somente será recebida se instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade e suas alterações;

II - ata de eleição da diretoria;

III - comprovante de registro, no órgão competente, dos documentos referidos nos incisos I e II.

§ 1º - A Comissão poderá solicitar as informações e os documentos adicionais que julgar necessários à identificação da entidade e à comprovação de seu funcionamento.

§ 2º - A proposta a que se refere este artigo será protocolada na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário.

Art. 4º - Encaminhada a proposta à Comissão de Participação Popular, o Presidente da Comissão designará relator para emitir parecer sobre a matéria e promover sua adequação formal, quando couber.

§ 1º - A Comissão poderá realizar audiência pública para discutir a proposta.

§ 2º - A Comissão informará à entidade autora da proposta, com antecedência mínima de cinco dias, a data e o horário em que a matéria será discutida e votada.

§ 3º - Aprovada, a proposta será transformada em proposição de autoria da Comissão ou ensejará outra medida, conforme o caso.

§ 4º - Na hipótese de a ação decorrente da proposta apresentada ser de competência de outro ente da Federação, a Comissão deverá encaminhá-la, com a indicação de sua origem e autoria, ao órgão competente.

Art. 5º - Será juntado aos autos do processo o estudo técnico referente a matéria em tramitação na Assembléia Legislativa encaminhado à Comissão por entidade associativa científica ou cultural, aprovado nos termos do art. 4º desta deliberação.

Art. 6º - A consulta pública destina-se a verificar a opinião da população sobre:

I - anteprojeto de lei, de resolução ou de emenda à Constituição;

II - questão relacionada com matéria em tramitação;

III - assunto de interesse público.

§ 1º - A consulta pública será realizada a requerimento de Deputado ou Comissão dirigido à Comissão de Participação Popular, por iniciativa própria ou mediante solicitação de cidadão ou entidade da sociedade.

§ 2º - Acolhido o requerimento, a Comissão submeterá a decisão de realização de consulta pública à aprovação da Mesa.

Art. 7º - A consulta pública será realizada na página da Assembléia Legislativa na Internet, em local destacado e apropriado para esse fim, ou mediante outro procedimento, a critério da Comissão.

Parágrafo único - A consulta pública será divulgada nos meios de comunicação locais, na página na Assembléia Legislativa na Internet e no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 8º - Concluída a consulta pública a que se refere o art. 6º desta deliberação, a Comissão emitirá relatório dos dados obtidos e a ele dará divulgação.

Art. 9º - A sugestão popular de aprimoramento dos trabalhos legislativos será recebida por meio da página da Assembléia Legislativa na Internet ou pelo Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC.

§ 1º - Somente será apreciada sugestão que contiver o nome, o endereço e o número de um documento de identificação do proponente.

§ 2º - A Comissão acusará o recebimento da sugestão ao seu proponente e o informará sobre o encaminhamento a ela dado, quando for o caso.

Art. 10 - Ao término de cada sessão legislativa ordinária, a Comissão emitirá relatório contendo a sistematização das sugestões recebidas e informação sobre o encaminhamento dado às sugestões acolhidas, dando a ele divulgação.

Art. 11 - A Comissão de Participação Popular, no prazo de trinta dias do recebimento pela Assembléia Legislativa dos projetos de lei do Plano Plurianual, do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional, poderá realizar audiência para informação e debate públicos sobre o conteúdo dos projetos.

Parágrafo único - A proposta resultante da audiência será encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, quando couber, sob a forma de emenda fundamentada à proposição.

Art. 12 - A Comissão de Participação Popular elaborará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta deliberação, manual com

informações sobre as atribuições da Comissão e sobre as formas de participação da sociedade nas atividades legislativas.

Art. 13 - Esta deliberação entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia Legislativa, 4 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - [] Rêmolo Aloise - Adeldo Carneiro Leão - [] Dilzon Melo - [] Antônio Andrade - [] Luiz Fernando Faria - [] Pastor George.

ATAS

ATA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/6/2003

Presidência do Deputado Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 849 a 851/2003 - Requerimentos nºs 913 a 919/2003 - Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos (2), dos Deputados Adeldo Carneiro Leão e outros, Adalclever Lopes, Antônio Andrade, Dalmo Ribeiro Silva (2), Leonardo Quintão (2), Leonardo Moreira, Sargento Rodrigues e da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Educação e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sebastião Helvécio, Padre João, Irani Barbosa e Carlos Pimenta - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, Antônio Andrade, Dalmo Ribeiro Silva (2) e Leonardo Quintão (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira e Sargento Rodrigues e da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais; aprovação - Requerimentos nºs 581, 585 e 723/2003; aprovação - Requerimento nº 735/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 761/2003; aprovação - Questões de ordem - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adeldo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Domingos Sávio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, no último dia 11, formulamos questão de ordem, em decorrência da decisão da Presidência do dia 10, que, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e considerando o disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 8, determinou a anexação dos Projetos de Lei nºs 178 e 241/2003, dos Deputados Weliton Prado e Paulo Piau, e o Projeto de Lei nº 197, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 100/2003, do Deputado Célio Moreira, por guardarem semelhança entre si.

No dia 12, a Presidência retificou tal decisão, determinando que o Projeto de Lei nº 178 prevalecesse sobre os demais, acrescentando também o Projeto de Lei nº 792/2003. Em que pese ao apreço e respeito que tenho pela assessoria da Mesa, discordo-me do posicionamento e parece-me que a retificação não atentou para o nosso questionamento sobre a ausência de semelhança entre o Projeto de Lei nº 197 e os demais aqui citados.

Uma análise mais detida mostra claramente que o Projeto de Lei nº 197/2003 versa sobre matéria absolutamente distinta da que contém o Projeto de Lei nº 178/2003, que dispõe sobre a alocação de recursos para a merenda escolar no ensino médio e na educação de jovens e adultos da rede estadual. E apenas isso. A nossa proposição, Sr. Presidente, avança em outra direção: o Projeto de Lei autoriza o Estado a criar

incentivos em favor de município que implantar o programa municipal de alimentação escolar. Assim, nos moldes propostos, a alimentação escolar não se restringe à distribuição de merenda escolar.

Ademais, o Projeto de Lei nº 197 enumera 11 modalidades de ações necessárias ao desenvolvimento do programa, que vão, desde a capacitação de profissional para preparação do alimento, passando pelo espaço físico adequado ao seu acondicionamento e a formação de parcerias com microempresas e produtores rurais, visando assegurar a presença regular de legumes, verduras e frutas no cardápio escolar.

O Projeto de Lei nº 187 diz respeito à rede pública estadual. O Projeto de Lei nº 197 trata das iniciativas implementadas na rede municipal de ensino. São, pois, esferas diferentes de atuação.

V. Exa. sabe do comportamento deste Deputado. Ainda que seja defensor da economia processual, não vejo nenhuma semelhança entre uma proposição e outra, razão que me leva a reiterar o apelo para que essa Presidência reconsidere sua decisão de anexar o Projeto de Lei nº 197 ao Projeto de Lei nº 187. Obrigado.

O Sr. Presidente - O nobre Deputado Dalmo Ribeiro Silva levantou questão de ordem solicitando a revisão da decisão desta Presidência que determinou a anexação do Projeto de Lei nº 197/2003, daquele parlamentar, que autoriza o Estado a dar incentivo ao município que implantar o Programa de Alimentação Escolar, ao Projeto de Lei nº 178/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Na mesma decisão, a Presidência determinou, também, que fossem anexados ao Projeto de Lei nº 178/2003 os Projetos de Lei nºs 100/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar nas férias, 241/2003, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a inclusão do leite na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto, e 792/2003, do Deputado Gilberto Abramo, que institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na rede estadual de ensino.

Amparada nos fundamentos da Decisão Normativa nº 8, que procurou contribuir, efetivamente, com os trabalhos de consolidação das leis do Estado, entendeu esta Presidência que havia um vínculo de pertinência e afinidade entre todas essas proposições, qual seja o incentivo e o controle da alimentação escolar, quer destinando recursos orçamentários, quer tratando da elaboração de cardápios ou, como assim pretende o nobre Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autorizando o Estado a firmar convênios com os municípios para implantar programa específico de alimentação escolar, concedendo-lhes incentivos para tal.

Isso posto, a Presidência reitera o seu entendimento de que, sempre que uma proposição tratar do objeto de outra em tramitação, deve-se procurar sistematizar a matéria em texto único.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, na véspera do feriado de "Corpus Christi", na quarta-feira passada, o contribuinte mineiro foi premiado com mais um aumento absurdo da taxa rodoviária em Belo Horizonte. A ADTER, empresa que administra, há seis anos, de maneira irregular, sem concurso público, o TERGIP, elevou a taxa de uso do estabelecimento de R\$0,94 para R\$1,40. Esse aumento, superior a 40%, foi autorizado pelo DER.

O DER deveria cumprir a lei para que a ADTER fosse retirada da administração do terminal, cuja história envolve parlamentares desta Casa, inclusive ex-Presidente do Poder Legislativo. Em vez de exigir o cumprimento da lei, o DER toma uma providência como essa. Gostaríamos de provocar a Mesa da Assembléia para que, na defesa da lei e do interesse público, não permita que essa medida seja tomada, e entre com uma ação popular para barrar esse aumento e os desmandos no Terminal Rodoviário Israel Pinheiro. No Governo passado, foi feito um acordo com a Prefeitura para que o terminal lhe fosse transferido, mas não foram tomadas medidas práticas nesse sentido. Ao contrário, empresas de transporte interestadual ficaram isentas do pagamento de taxas no uso do terminal rodoviário. Nem o aluguel dos guichês está sendo pago, o que desonera as empresas e onera o contribuinte. No entanto, tudo no terminal é pago, o uso de banheiros, malex, estacionamento etc. Fala-se, inclusive, que o atual Diretor da COHAB seria o administrador desse estacionamento. Outra informação diz que a ADTER recebe cerca de R\$2.000.000,00 de lucro mensal. E agora, um aumento superior a 40%, quando no ano passado já houve aumento de R\$70,00 para R\$94,00. É uma ofensa a qualquer cidadão. São questões graves que devem ser apuradas, pois isso não pode continuar acontecendo enquanto esta Casa fica inerte. Apresentaremos esta questão de ordem por escrito, exigiremos providências e que não seja a causa de um Deputado ou partido, mas da Assembléia. Obrigado.

Correspondência

- O Deputado Ivair Nogueira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Isabel Cristina Mendes, Secretária Municipal de Saúde de Heliodora, prestando informações solicitadas pela Comissão Especial dos Convênios com a União em requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 817/2003/SGM. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Dos Srs. Arnaldo Marques de Souza, Adalberto Pires e Márcio Roberto Junqueira, Prefeitos Municipais, respectivamente, de Várzea da Palma, São Gonçalo do Rio Preto e Tiros, prestando informações solicitadas pela Comissão Especial dos Convênios com a União em requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 817/2003/SGM.

Dos Srs. José Miguel de Oliveira, Prefeito Municipal de Machado, e Luciano Flório Silveira, da Divisão de Fiscalização Ambiental da Prefeitura Municipal de Betim, prestando informações solicitadas pelo Deputado Doutor Ronaldo em requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 818/2003/SGM.

Do Sr. Alexandre de Souza Franco, Presidente da Câmara Municipal de Andradas, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 24/2003. (- Anexese ao Projeto de Lei nº 24/2003.)

Do Cel. BM Osmar Duarte Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, prestando informações a respeito do Requerimento nº 324/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Rômulo Antônio Viegas, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social, agradecendo convite para audiência pública no dia 23/5/2003. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Marcus Eolo de Lamounier Bicalho, Chefe de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, comunicando a impossibilidade da presença do titular dessa Pasta, do Secretário Adjunto e dos Subsecretários a audiência pública realizada nesta Casa. (- À Comissão Especial de

Prevenção dos Acidentes Ambientais.)

De filiados ao Sind-UTE, de Brumadinho, e de reduto (2); de funcionários públicos da rede estadual de educação da comunidade escolar de São José da Lapa; de funcionários da Escola Estadual Dinalva Maria de Souza, do Município de Pingo d'Água; de professores da rede estadual de Aimorés; de alunos da Escola Estadual Dom José Gaspar, do Município de Araxá; e da Escola Estadual Vicente Landi Júnior, do Município de Caldas, manifestando repúdio à proposta de reformas na área da educação apresentada pelo Governador. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Aldo Silva Arantes, Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 446/2003, da Deputada Maria Tereza Lara.

Do Cel. PM Cláudio Leis Araújo, Corregedor da PMMG, comunicando a impossibilidade de seu comparecimento a audiência pública realizada nesta Casa. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Carlos Eduardo Valadares Araújo, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Cultura, encaminhando a relação dos empenhos emitidos em favor dos municípios mineiros, referentes ao Orçamento Geral da União de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

De servidores públicos do Estado, fazendo considerações sobre a reforma administrativa do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Daniel, de Muriaé, solicitando que se cumpra a Emenda à Constituição nº 52, de 28/12/2001, que acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado dispositivos referentes à extinção do cargo de carcereiro na estrutura da Polícia Civil. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Paulo Raimundo Rettore, Presidente da Cooperativa Nacional de Apicultura Ltda. - CONAP -, solicitando a esta Casa a aprovação do Projeto de Lei nº 273/2003, do Deputado Paulo Piau. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 273/2003.)

Do Sr. Jorge Luiz Libanio Sander, Diretor Administrativo Financeiro da Marajó Engenharia Limitada, encaminhando documentação solicitada por meio do Ofício nº 1.217/2003/SGM, em atenção a requerimento do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. H. Sollero, Diretor-Presidente da Sermas Ltda., encaminhando cópia de carta endereçada ao Governador do Estado, na qual relata as dificuldades por que vêm passando pensionistas de ex-servidores estaduais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 849/2003

Torna obrigatória a fixação de placas de sinalização informando a presença de aparelhos de fiscalização eletrônica de limite de velocidade no trânsito, fixos ou móveis, a partir de 200m (duzentos metros) antecedentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a fixação de placas de sinalização informativas da existência de aparelhos de fiscalização eletrônica de limite de velocidade no trânsito, fixos ou móveis, nas vias públicas urbanas ou rurais, nas rodovias municipais, estaduais ou federais, em todo o Estado de Minas Gerais, a partir de 200m (duzentos metros) antecedentes.

§ 1º - As placas de sinalização informativas serão afixadas em locais de visibilidade, com indicação da velocidade permitida, a uma distância de 200m (duzentos metros) da localização dos aparelhos de sinalização eletrônica, seguidos de outros a 100m (cem metros) e de uma última a 50m (cinquenta metros).

§ 2º - Para equipamentos de fiscalização eletrônica fixa, conectados à rede elétrica de vias públicas urbanas ou rurais, ou em rodovias municipais, estaduais ou federais em todo o Estado de Minas Gerais, será obrigatória a instalação de pórtico luminoso na via, no mesmo local onde estiver instalado o aparelho aferidor de velocidade, que deverá registrar de forma visível a velocidade máxima permitida e a velocidade de tráfego do veículo.

§ 3º - No caso de aparelhos móveis, as placas serão também móveis, sempre em obediência ao § 1º deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: Os sinais eletrônicos que fiscalizam os limites de velocidades devem ser compreendidos como agentes educadores no trânsito. Entretanto da forma que vem acontecendo, sem quaisquer advertências e em locais às vezes escondidos, transformaram-se em verdadeiros agentes de arrecadação de recursos públicos, deixando, assim, de exercer sua real finalidade e função.

Por essas razões, torna-se necessária a implementação de ações do poder público viabilizando a fixação de placas de sinalização informativas da existência de aparelhos de fiscalização eletrônica de limite de velocidade no trânsito, fixos ou móveis, nas vias públicas urbanas ou rurais,

nas rodovias municipais, estaduais ou federais, a uma distância de 200m antecedentes.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria José Haueisen. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 72/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 850/2003

Altera o art. 1º da Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O militares e os servidores públicos, ativos e inativos, e os pensionistas das administrações direta e indireta do Estado poderão optar pelo recebimento de seus vencimentos integrais, remuneração, proventos e pensões por intermédio de cooperativa de economia e crédito mútuo, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou por intermédio das cooperativas de crédito rural e outras cooperativas de crédito às quais sejam filiados ou de instituição bancária que integre o sistema financeiro nacional, nos termos do disposto no inciso I do art. 192 da Constituição da República.

Parágrafo único - O recebimento de vencimento, remuneração, proventos e pensões nos termos deste artigo se fará mediante requerimento formal do interessado ao setor responsável pelo pagamento da folha de pessoal do órgão ou da entidade a que esteja vinculado funcionalmente, indicando a cooperativa ou a instituição bancária, a agência e o número da conta corrente na qual deverão ser efetuados os créditos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: Considerando que o texto da Lei nº 13.722, de 20/10/2000, definitivamente não atende às cooperativas de crédito rural, é que apresento o presente projeto de lei, que altera o art. 1º da lei referida, visando a contemplar as cooperativas de crédito rural.

O crédito rural foi importante para promover a modernização da agricultura brasileira. No Brasil, as cooperativas de crédito rural são regulamentadas por dois conjuntos de leis. Como cooperativa, ela é uma sociedade de pessoas normatizada pela lei cooperativista de 1971 e pelo seu estatuto social. Nesse aspecto, ela é uma cooperativa como as demais. Além disso, as credis são também instituições ou empresas financeiras, regulamentadas pelo Banco Central, com respaldo legal para efetuar operações ativas e passivas com seus associados, tendo a sua contabilidade e os seus balanços controlados pelo Sistema Financeiro Nacional, podendo executar as operações passivas, ativas e acessórias.

As operações passivas são aquelas relacionadas com os depósitos e a compensação de cheques. As cooperativas só podem receber depósito de seus associados, funcionários e de associações constituídas exclusivamente de associados e funcionários. A compensação se processa como em um Banco normal, e os cheques têm aceitação normal na praça.

As operações ativas dizem respeito a empréstimos. Os empréstimos são liberados a taxas mais reduzidas e podem ser repassadas de outras instituições para os associados. Os empréstimos podem ser para custeio ou para investimentos.

As operações acessórias se referem a prestação de serviços, tais como: pagamento de carnês, impostos, etc.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 851/2003

Declara de utilidade pública a Creche Monsenhor Geraldo da Costa Val de Abre Campo, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Creche Monsenhor Geraldo da Costa Val de Abre Campo, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2003.

José Henrique

Justificação: A Creche Monsenhor Geraldo da Costa Val de Abre Campo, com sede na Rua A, 40, em Abre-Campo, destina-se a prestar assistência a crianças carentes da comunidade, zelando pelo bom desenvolvimento físico e mental desses menores. Entidade de caráter assistencial e filantrópico, está em funcionamento há pouco mais de dois anos e já presta notáveis serviços em prol da comunidade do referido município. Diante do exposto, tendo em vista que a instituição atende plenamente aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública em nível estadual, honro-me em submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 913/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Biblioteca Camilo Prates, na pessoa da Gerente-Geral de Documentação e Informação desta Casa, Sra. Sheyla Abreu de Brito Mello, pelo transcurso do 111º aniversário de sua criação.

Nº 914/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que seja prorrogado o prazo de validade do último concurso para provimento de cargos nessa Secretaria, pelo período de 12 meses a contar deste mês. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 915/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Ouvidor da Polícia do Estado cópia do último relatório sobre desvio de conduta de policiais.

Nº 916/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas informações ao Secretário de Defesa Social acerca do instrumento legal que oficializou a doação de um terreno com área de 40.000m², no Município de Santa Luzia, no qual o Governo está construindo uma penitenciária. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 917/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Corregedor-Geral da Polícia Civil com vistas a que seja mantida a prisão preventiva do policial José Geraldo da Silva, conhecido como "Bil" ou "Doti", da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 918/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Prefeito de Ipatinga com vistas à instalação de um serviço de cadastramento das vítimas do chamado "massacre de Ipatinga".

Nº 919/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que sejam apuradas as circunstâncias da morte de Jacqueline Patrícia Vieira Rocha e José Ricardo Costa, ocorrida em Itamarandiba, em 14/2/2003.

Da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja editada cartilha para divulgação das políticas de combate à discriminação de gênero. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja criado grupo de trabalho para acompanhar a implementação das políticas de combate à discriminação de gênero, especialmente no tocante à violência contra a mulher.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros, solicitando seja constituída a Frente Parlamentar Mineira de Acompanhamento das Negociações da ALCA (Área de Livre Comércio das Américas). (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, Antônio Andrade, Dalmo Ribeiro Silva (2), Leonardo Quintão (2), Leonardo Moreira, Sargento Rodrigues e da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Educação e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2) e Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sebastião Helvécio, Padre João, Irani Barbosa e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Apresentamos o Projeto de Lei nº 100/2003, que trata do fornecimento da merenda escolar. Achamos estranha a decisão do Presidente, por entendermos que foi divergente daquilo que é proposto pelo Regimento Interno. Submeto a V. Exa., nos termos regimentais, questão de ordem sobre a interpretação do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, pelas razões que se seguem. O referido dispositivo trata da anexação de proposições e tem a seguinte redação:

"§ 2º - Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa".

Está claro, nessa redação, que a primeira proposição apresentada prevalecerá sobre as demais. Ocorreu, no entanto, que, em decisão publicada em 14 de junho último, a Presidência anexou o Projeto de Lei nº 100/2003, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 178/2003. Ora, o Projeto de Lei nº 100/2003 foi apresentado e recebido muito antes do Projeto de Lei nº 178/2003. Logo, em respeito ao Regimento Interno, a anexação deveria ter ocorrido de forma inversa, ou seja, o Projeto de Lei nº 178/2003 é que deveria ser anexado ao Projeto de Lei nº 100/2003.

Diante dessa situação de flagrante contrariedade ao Regimento Interno, submeto esta questão de ordem a V. Exa., para que seja anulada a decisão ora questionada. Obrigada.

O Sr. Presidente - O nobre Deputado Célio Moreira levantou questão de ordem estranhando a anexação do Projeto de Lei nº 100/2003, de sua autoria, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar nas férias, ao Projeto de Lei nº 178/2003, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, uma vez que, no entendimento daquele parlamentar, "o Projeto de Lei nº 100/2003 foi apresentado e recebido muito antes do Projeto de Lei nº 178/2003, logo (...) a anexação deveria ter ocorrido de forma inversa (...)".

Em resposta, esta Presidência tem a esclarecer que, embora a proposição do Deputado Weliton Prado tenha numeração maior, ela é fruto de um requerimento de desarquivamento do Projeto de Lei nº 990/2000, de autoria do Deputado Edson Rezende, requerimento este que foi protocolado no dia 1º/2/2003, ao passo que a proposição do nobre Deputado Célio Moreira foi protocolada no dia 11/2/2003.

Devido ao elevado número de requerimentos de desarquivamento de proposições protocolados desde o início desta legislatura, esta Presidência determinou, para o bom andamento dos trabalhos, que eles fossem recebidos aos poucos nas reuniões ordinárias, por grupos de Deputados, o que provocou algum atraso, não prejudicando, porém, a precedência atestada pelo registro do relógio de protocolo.

Posto isso, esta Presidência considera improcedente a questão de ordem levantada pelo Deputado Célio Moreira.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

A Presidência vai ler decisão proferida pelo Presidente desta Casa, Deputado Mauri Torres.(- Lê:)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, tendo em vista o término do prazo de noventa dias, concedido por acordo de lideranças, em que não foram recebidos requerimentos de perda de prazo pela Comissão de Constituição e Justiça, para elaboração dos pareceres sobre as proposições apresentadas no início desta legislatura, e considerando que ao atípico volume de proposições do início da legislatura vieram somar-se novas e numerosas propostas, inclusive dos demais Poderes; e que essa quantidade excepcional de trabalho não permitiu que a Comissão atingisse seus objetivos, de zelar para que a produção legislativa ocorra dentro dos limites da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade;

Decide prorrogar por mais trinta dias o período em que não serão recebidos requerimentos solicitando perda de prazo pela Comissão de Justiça, para que essa Comissão possa se manifestar sobre as matérias, sem comprometer o desempenho das suas atribuições.

Mesa da Assembléia, 25 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 918 e 919/2003, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 879 a 881/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, e 883/2003, do Deputado Fábio Avelar; e do Trabalho - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 372/2003, do Deputado Durval Ângelo, 389/2003, do Deputado Gilberto Abramo, 392 e 570/2003, do Deputado Ivair Nogueira, 398/2003, do Deputado João Leite, 404/2003, do Deputado Mauri Torres, 454/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 484 e 489/2003, do Deputado Antônio Júlio, 508 e 509/2003, do Deputado Wanderley Ávila, 510/2003, do Deputado Fábio Avelar, e 588/2003, do Deputado Paulo Piau, e dos Requerimentos nºs 872 a 875/2003, do Deputado Fahim Sawan (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4/2003, Antônio Andrade, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 465/2003, Dalmo Ribeiro Silva (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 118 e 128/2003, e Leonardo Quintão (2), solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2003 e do Projeto de Lei nº 329/2003 (Arquivem-se os projetos.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja enviado ofício ao Sr. Waldemar Araújo, Presidente da FETRAM, para obter as seguintes informações: volume de passageiros transportados mensalmente no transporte intermunicipal de passageiros nos últimos cinco anos; número de empresas de transporte intermunicipal de passageiros que operam no sistema; cronograma da renovação das frotas no transporte intermunicipal; número de linhas e sublinhas que operam no sistema; planilha com todos os elementos que influenciam os reajustes de transporte intermunicipal; número de viagens feitas por dia, das vinte maiores empresas do sistema; e data das licitações que concederam as licenças para operação no sistema de cada empresa no transporte intermunicipal. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando que o Projeto de Lei nº 782/2003 seja distribuído à Comissão de Segurança

Pública. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 581/2003, do Deputado Adalcleber Lopes, que solicita ao Secretário de Planejamento informações a respeito do nome e lotação dos servidores que serão atingidos pela confirmação da sentença prolatada em desfavor do Estado, pelo Juiz Substituto da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a anulação do concurso público para preenchimento de cargos na Secretaria de Educação. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 585/2003, do Deputado Ivair Nogueira, que solicita à Secretária de Educação informações sobre quais medidas e providências serão adotadas para prevenir ou reprimir as freqüentes depredações e roubos que vêm ocorrendo nos prédios públicos das escolas estaduais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 723/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, que solicita ao Presidente do Tribunal de Contas informações acerca da suspensão da Presidente do Sindicato daquele órgão, Sra. Stella Pimenta, por 90 dias, com corte de salário, especialmente as razões que motivaram tal ato. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 735/2003, do Deputado Antônio Andrade, que solicita ao Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - informações acerca do plantio de eucalipto numa área de 2.080ha da empresa Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda., no Município de Felixlândia, nos termos que especifica. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 735/2003 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 761/2003, da Comissão de Transporte, que solicita ao Presidente da COMIG a relação de todos os convênios firmados na última gestão que envolvam a construção de estradas e outras obras, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questões de Ordem

O Deputado Luiz Fernando Faria - Sr. Presidente, como não há quórum para votação, solicito o encerramento da reunião.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, solicito que não encerre a reunião, pois temos uma manifestação importante a fazer.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a existência de quórum para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Domingos Sávio. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, na manhã de hoje, tivemos o prazer de receber uma delegação da FAEMG no gabinete do Presidente, com a presença dos Deputados Luiz Fernando Faria, Paulo Piau, Luiz Humberto Carneiro e Doutor Viana, oportunidade em que recebemos daquela entidade documento oficial, solicitando desta Casa instalação de uma Comissão Especial pró-cafeicultura. É muito oportuno este momento, tendo em vista o fato de a cafeicultura estar vivendo crise realmente difícil e Minas Gerais ser considerado um dos maiores produtores do País, responsável por 51% da produção nacional.

Quero registrar nosso reconhecimento da necessidade de se viabilizar a criação dessa Comissão Especial e cumprimentar os Deputados Paulo Piau, Luiz Fernando Faria, Luiz Humberto Carneiro e Doutor Viana, que estão sempre envolvidos nas questões ligadas à cafeicultura, tão importantes para todos nós. Com certeza, brevemente, teremos uma Comissão Especial para discutir assuntos pertinentes à cafeicultura.

Faço questão de fazer este registro, entendendo ser matéria pertinente, oportuna e, diga-se de passagem, muito solene, tendo em vista a manifestação que o Deputado Domingos Sávio acaba de fazer sobre a FAEMG. Vejo que esta Assembléia tem dado atenção a todos os setores da economia do Estado, particularmente à cafeicultura. Muito obrigado.

O Deputado Luiz Fernando Faria - Sr. Presidente, peço o encerramento da reunião, porque não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 26, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial para Indicação dos Titulares da RURALMINAS E de OUTROS órgãos, em 5/6/2003

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, Luiz Humberto Carneiro, Paulo Piau e Durval Ângelo (substituindo este ao Deputado Padre João, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Zé Maia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Sr. Eduardo Gustavo Farnesi Brandão, titular da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - e, se possível, apreciar o parecer. Registra-se a presença dos Srs. José Elias da Cunha, Diretor de Projeto da RURALMINAS e José Eustáquio Gonçalves Lima, Chefe de Gabinete da RURALMINAS, os

quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Sr. Eduardo Gustavo Farnesi Brandão, para que faça uma explanação sobre suas experiências acadêmicas. Logo após, a Presidência passa a palavra ao Deputado Ivair Nogueira para que proceda à arguição do candidato. Também fazem uso da palavra os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Luiz Humberto e Zé Maia. Encerrada a arguição, o Presidente suspende a reunião por alguns instantes para a retirada dos convidados. Reabertos os trabalhos, a Presidência passa a palavra ao relator, Deputado Ivair Nogueira, que conclui pela aprovação da indicação do Sr. Eduardo Gustavo Farnesi Brandão para Presidente da RURALMINAS. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O Presidente suspende a reunião para que seja feita a lavratura da ata da reunião. Reabertos os trabalhos, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a Presidência dispensa a leitura da ata da reunião, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, e encerra os trabalhos da comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2003.

Jayro Lessa, Presidente - Ivair Nogueira - Paulo Piau - Durval Ângelo - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 11/6/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Gil Pereira, Irani Barbosa e Ricardo Duarte (substituindo este ao Deputado Chico Simões, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e a suspende até às 12 horas para que os membros da Comissão possam participar da solenidade de instalação da Ouvidoria Parlamentar e das Comissões de Ética e Participação Popular e do lançamento do pregão eletrônico. Reabertos os trabalhos, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, a Presidência dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Hermes Ricardo Matias de Paula, Secretário Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e Fuad Noman, Secretário de Estado da Fazenda, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 5/6/2003. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº46/2003, no 1º turno (Deputado Irani Barbosa). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003 (relator: Deputado Gil Pereira); da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 33/2003 (relator: Deputado Chico Simões), e do Projeto de Lei nº 245/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (relator: Deputado Jayro Lessa) e pela rejeição do Projeto de Lei nº 93/2003 (relator: Deputado Gil Pereira). Na fase de votação do parecer do relator, Deputado Sebastião Helvécio, que conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 687/2003, em turno único, na forma do Substitutivo nº1 foi rejeitado requerimento do Deputado Jayro Lessa em que solicita o adiamento da votação. Logo após, é aprovado o parecer do relator, com votos contrários dos Deputados Jayro Lessa e Irani Barbosa. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita a realização de reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Administração Pública, para apreciarem o Projeto de Lei nº 724/2003, do Tribunal de Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Gil Pereira - José Henrique - Irani Barbosa - Chico Simões - Jayro Lessa.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em 11/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Cecília Ferramenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 753, 776, 794 a 798, 809 a 811/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Chico Simões, em que solicita seja formulado pedido de informações ao Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, sobre o plano de reorganização e revitalização das agências do PSIU e os programas a serem implementados naquele órgão, na região de Coronel Fabriciano e em todo o Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - José Henrique - Cecília Ferramenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular, em 12/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Laudelino Augusto e Padre João. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à discussão e votação de proposições da Comissão e discorre sobre a Resolução nº 5.212, de 9/5/2003, que criou a Comissão, e sobre a condução dos trabalhos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares - João Bittar - Mauro Lobo.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 18/6/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é

subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax da Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas, em que encaminha denúncia contra policiais militares, florestais e IEF, que atacaram as famílias acampadas, agredindo vários camponeses e intimidando a todos nos Acampamentos Jardim Esperança da Fazenda Paranaense e Gabriel Pimenta; carta do Sr. Antônio Sérgio Souto Bernardo, detento da cadeia pública de Peçanha, pedindo ajuda da Comissão no seu processo criminal; telegrama do Sr. João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no "Diário do Legislativo" de 14/6/2003; e convite aos membros da Comissão formulado pela Secretaria de Estado de Defesa Social para a apresentação do Centro de Apuração de Crimes contra policiais e autoridades, no dia 13/6/2003, no Salão Nobre dessa Secretaria. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 259/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (4) em que solicita seja encaminhado ofício à Corregedoria de Polícia Civil, solicitando a manutenção da prisão preventiva do policial José Geraldo da Silva, conhecido como Bil ou Dote, da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio; seja encaminhado ofício à Ouvidoria de Polícia do Estado, solicitando o envio de cópia do último relatório sobre desvio de conduta de policiais; seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Segurança Pública, para debater o possível envolvimento de policiais civis e militares, na rede de tráfico de drogas no hipercentro de Belo Horizonte e no desaparecimento de mulheres na Região Metropolitana de Belo Horizonte; seja encaminhada solicitação ao Prefeito Municipal de Ipatinga para que a Prefeitura local instale um serviço de cadastramento das famílias que foram vítimas do Massacre de Ipatinga, ocorrido na década de 60 solicita, ainda, que a audiência pública aprovada a requerimento dos Deputados Roberto Carvalho e Cecília Ferramenta, para debater a situação dessas famílias seja realizada no Município de Ipatinga, com a presença do Sr. Nilmário Miranda, Secretário Nacional de Direitos Humanos, e que, no dia da realização da reunião, os membros dessa Comissão, os Deputados e as autoridades locais visitem os principais locais do conflito para prestar homenagens póstumas aos que perderam a vida; Marília Campos (2) em que solicita seja criado um grupo de trabalho com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de gênero, especialmente no tocante à violência contra a mulher; seja editada uma cartilha sobre políticas de gênero; Mauro Lobo em que pede seja enviado ofício ao Secretário de Defesa Social, solicitando novas diligências para apurar a morte da Conselheira Tutelar Jacqueline Patrícia Vieira Rocha e de José Ricardo Costa ocorrida em 14/2/2003, em Itamarandiba; Roberto Ramos em que solicita ao Secretário de Estado de Defesa Social informações a respeito do instrumento legal que oficializou a doação de um terreno com área de 40.000 m², onde o Governo do Estado está construindo a Penitenciária de Santa Luzia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Mauro Lobo - Célio Moreira - Roberto Carvalho.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 18/6/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Ana Maria. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gil Pereira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF; Maria Coeli Simões Pires, Presidente do IPSEMG, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 12/6/2003, e Fuad Noman, Secretário da Fazenda, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 14/6/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 222 e 136/2003, no 1º turno (relator: Deputado Ermano Batista); Projeto de Lei nº 174/2003, no 1º turno (relator: Deputado Gil Pereira) e Projeto de Lei nº 723/2003, em turno único, (relator: Deputado Sebastião Helvécio). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 25/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Chico Simões), e 119/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Irani Barbosa). O Projeto de Lei nº 46/2003 é redistribuído ao Deputado José Henrique, que solicita prazo regimental para emissão de seu parecer. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado José Henrique, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 304/2003 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 1, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Irani Barbosa. Passa-se a Presidência ao Deputado Jayro Lessa. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gil Pereira, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 513/2003 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Chico Simões. Retorna-se a Presidência ao Deputado Ermano Batista. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Ana Maria em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Política Agropecuária para estudar a redução da carga tributária nas operações com energia elétrica, destinadas às atividades de irrigação desenvolvidas por produtores rurais no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Ana Maria - José Henrique - Chico Simões - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 18/6/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Vanessa Lucas e Maria Tereza Lara e o Deputado Antônio Júlio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alberto Bejani, Dalmo Ribeiro Silva e Weliton Prado. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Adelson Fernandes da Silva, publicada no "Diário do Legislativo", de 14/6/2003. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em 1º turno, para as quais foram designados os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 101/2003 (Deputada Maria Tereza Lara); 477/2003 (Deputado Antônio Júlio) e 679/2003 (Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 841/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Antônio Júlio, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão com a finalidade de se discutir o Projeto de Lei nº 721/2003, que trata da reforma tributária do Estado; Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, com vistas a que determine às prestadoras de telefonia fixa e móvel seja dada ampla publicidade aos preços e tarifas praticados para cada minuto de ligação e aos horários nos quais ocorrem reduções; e Maria Tereza Lara e Leonardo Quintão, em que solicitam seja formulado apelo ao Presidente da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se alterarem os contratos dessa instituição firmados com os mutuários. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Dimas Fabiano - Maria Tereza Lara - Vanessa Lucas.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde, em 18/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Leonardo Quintão e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Carlos Pimenta e Ana Maria. Havendo número regimental, o Deputado Fahim Sawan, no exercício da Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter informações sobre o trabalho desenvolvido pela Frente Parlamentar de Saúde na Câmara dos Deputados. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado em redação final o Projeto de Lei nº 214/2003. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o Deputado Federal José Rafael Guerra Pinto Coelho, Presidente do Conselho Consultivo da Frente Parlamentar de Saúde, o qual é convidado a tomar assento à mesa. O Deputado Fahim Sawan, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz as suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença do convidado e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - Neider Moreira - Doutor Viana.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação, em 18/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Djalma Diniz, Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar pareceres sobre proposições em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 231, 240, 246, 255, 283, 353, 357 e 364/2003 (relator: Deputado Doutor Ronaldo); e 396, 427, 436, 468, 471, 487, e 572/2003 (relator: Djalma Diniz). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 231, 240, 246, 255, 283, 353, 357 e 364/2003 (relator: Deputado Doutor Ronaldo); e 396, 427, 436, 468, 471, 487 e 572/2003 (relator: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Doutor Ronaldo.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, em 18/6/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Gilberto Abramo e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Celso Martins Pereira, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Divisa Alegre, em que tece comentários sobre o atendimento ao turista em Minas Gerais; ficha de pesquisa do mapeamento do artesanato mineiro encaminhada pelas Prefeituras de Pirapetinga, Botelhos, Nazareno, Carmo de Minas e Canápolis; ofícios das Sras. Alice Beatriz Pereira Soares, Diretora de Infra-Estrutura e Monitoramento da FEAM, em que presta informações solicitadas pela Comissão, com base em requerimento do Deputado Leonídio Bouças, acerca de denúncias apresentadas sobre a possibilidade de destruição do patrimônio ambiental do Município de Coronel Fabriciano; Tânia Machado, Presidente do Instituto Centro CAPE, em que agradece o empenho desta Casa, por intermédio da Comissão de Turismo, pela intercessão junto às Prefeituras para o preenchimento da ficha de pesquisa do mapeamento do artesanato mineiro. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 305/2003, no 1º turno (relator: Deputado Elmiro Nascimento); Projeto de Lei nº 512/2003, no 1º turno (relator: Deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 800, 801, 851, 862 e 870/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

José Henrique, Presidente - Elmiro Nascimento - Biel Rocha - Leonídio Bouças.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde, em 25/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan, Doutor Viana e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adelman Carneiro Leão, Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a parceria público-privado, conhecida pela sigla PPP, bem como a responsabilidade social da FIEMG na prevenção do câncer da mama. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 357, 364 e 427/2003. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Sr. Luiz Cláudio Thuler, representando o Ministério da Saúde; Thadeu Rezende Provenza, Presidente da Associação de Prevenção do Câncer na Mulher - ASPRECAM -; Sérgio Bicalho, Coordenador de Câncer de Mama da Secretaria de Estado da Saúde; Sra. Maria Gorete Cordeiro Neves, Superintendente de Pessoas e Desenvolvimento Organizacional da FIEMG; Srs. Fernando de Almeida Alves, Secretário Executivo do Conselho de Cidadania Empresarial e Voluntários das Gerais, e Gabriel de Almeida Silva Júnior, Presidente da Sociedade Brasileira de Mastologia - Regional MG, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Piau, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. A seguir, o Presidente registra a presença das seguintes pessoas: Marisa Seoane Rio Resende, Gerente do Programa Voluntários das Gerais; Heli Teodomiro de Paula Freitas, Presidente da Sociedade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem de Minas Gerais; Maria Rita Nascimento, Presidente do Clube da Mama Feliz; Márcia Fonseca, Amigos do Peito - Grupo de Apoio à Cura do Câncer de Mama. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os

membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - João Bittar - Neider Moreira - Doutor Viana.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2003, em 25/6/2003

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Célio Moreira, Durval Ângelo e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião, esclarece que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião desta Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator da matéria em 1º turno. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Paulo Piau a atuar como escrutinador. Feita a contagem dos votos, os Deputados Mauro Lobo e Durval Ângelo são proclamados eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, com quatro votos cada um. O Presidente "ad hoc" empossa o Vice-Presidente, Deputado Durval Ângelo, e passa-lhe a presidência dos trabalhos. O Deputado Durval Ângelo declara empossado como Presidente da Comissão o Deputado Mauro Lobo e retorna-lhe a direção dos trabalhos. O Presidente agradece a confiança nele depositada e designa o Deputado Célio Moreira como relator da matéria em 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2003.

Mauro Lobo, Presidente - Durval Ângelo - Célio Moreira.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25/6/2003

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 119/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1.

Matéria Votada na 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26/6/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 166/2003, do Deputado João Leite.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 9/2003, do Deputado Leonardo Quintão, na forma do vencido em 1º turno; e 17/2003, do Deputado Weliton Prado, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, a realizar-se às 14h30min do dia 1º/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a situação das barragens de usos múltiplos das águas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da Comissão Especial da UEMG, a realizar-se às 15 horas do dia 1º/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 9h30min do dia 2/7/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater os problemas relacionados à forma como vem sendo praticada a exploração das águas minerais da Estância Hidromineral de São Lourenço pela Empresa de Águas São Lourenço, subsidiária da Nestlé do Brasil.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Neider Moreira, Bonifácio Mourão, Adalclever Lopes e Chico Simões, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 304/2003, da Deputada Ana Maria; 720 e 722/2003, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2003, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, o impacto ambiental causado pela estação de tratamento de esgoto da Região Leste de Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

ANEXO AO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº /2003

Modifica o art. 79 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a nomeação de Auditores para o Tribunal de Contas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 79 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79 - Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, serão nomeados com base em concurso público de provas e títulos, observada a classificação, cumpridos, ainda, os seguintes requisitos:

I - ter título de curso superior em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Administração Pública;

II - ter mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos da formação mencionada no inciso anterior;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - ter, no mínimo, trinta e, no máximo, sessenta e cinco anos de idade na data de inscrição no concurso.".

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão Especial do Tribunal de Contas

PROPOSTA DE EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº /2003

Modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto do Tribunal de Contas, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 124 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - O Ministério Público do Tribunal de Justiça Militar será exercido por Procurador de Justiça integrante do Ministério Público Estadual, e o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado será organizado por lei complementar."

Art. 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. - A lei complementar a que se refere o art. 124, de iniciativa conjunta da Procuradoria Geral de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, será encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta emenda."

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão Especial do Tribunal de Contas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2003

Altera a Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelos Presidentes de Câmaras de Vereadores, e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de até cento e oitenta dias para os municípios que não sejam sede de capital e que tenham menos de 200 mil habitantes.";

"Art. 41 - Os elementos que integram a tomada ou prestação de contas serão fixados em instrução do Tribunal, observado o disposto nos arts. 53-B e 53-C desta lei.";

"Art. 51 -

§ 7º - O parecer prévio sobre contas anuais do Governador do Estado será encaminhado pelo Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa, a fim de que esta proceda ao julgamento das contas, adotando-se rito procedimental específico que assegure ao Governador do Estado ou ao ex-Governador do Estado responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, em todas as etapas do processo de julgamento, na forma a ser definida no Regimento Interno da Assembléia Legislativa.";

"Art. 53 - As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de cento e oitenta dias, em caso de municípios que não sejam sede de Capital e com população inferior a 200 mil habitantes, e no prazo de sessenta dias em relação aos demais, na forma do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas nesta lei.

§ 1º - Emitido o parecer prévio, o Tribunal o encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de trinta dias contados da data de sua emissão, para que o Legislativo Municipal proceda ao julgamento das contas, na forma do rito estabelecido nesta lei, sem prejuízo de outras disposições do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que, observando o rito desta lei, venham a assegurar ao responsável o contraditório e a ampla defesa em todas as fases de julgamento.

§ 2º - O disposto no "caput" e no parágrafo anterior deste artigo também se aplica às contas do Presidente da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal emitir parecer prévio sobre elas, encaminhando cópia a todos os membros da Mesa Diretora para ciência ao Plenário, a fim de que este proceda ao julgamento das contas do ordenador de despesa do Poder Legislativo Municipal.";

"Art. 53 A - As contas serão apresentadas anualmente pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara ao Tribunal no prazo máximo de noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, sob pena de multa prevista no art. 95 desta lei, sem prejuízo de determinação de suspensão das cotas de Fundo de Participação dos Municípios - FPM - a que faz jus o município inadimplente, por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros com assento no Tribunal Pleno.";

"Art. 53 B - As contas anuais consistem nos balanços gerais do município e nos respectivos balancetes mensais e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - Se as contas não atenderem aos requisitos legais quanto à sua apresentação e composição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Câmara Municipal, para fins de direito; e se o descumprimento ocorrer em relação às contas do Legislativo, comunicará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que esta dê ciência ao Plenário com vistas à determinação das medidas cabíveis.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para pronunciamento do Tribunal ficará suspenso e voltará a fluir a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.";

§ 3º - No exame das contas anuais do Prefeito e do Presidente da Câmara, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta lei, aplicáveis no que couber, será observado pelo Tribunal o disposto nos arts. 36, 38 e 52 desta lei.

§ 4º - Ao opinar pela rejeição das contas, o parecer prévio deverá discriminar valores correspondentes a cada uma das despesas consideradas insanáveis, com fins de orientar o julgamento das contas pelo Legislativo.";

"Art. 53 C - Os elementos de despesa e de gestão econômico-financeira, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos e demais comprovantes legais, processos licitatórios, inventário patrimonial e outros que integram a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, até mesmo prestações de contas de recursos financeiros de convênios celebrados entre municípios e órgãos estaduais, que constituam receita orçamentária, serão encaminhados em cópias para a Câmara Municipal na mesma data de entrega da prestação de contas anual a que se refere o art. 53A.

§ 1º - O Presidente da Câmara e ordenador das despesas do Legislativo encaminhará a documentação a que se refere o "caput" deste artigo, no mesmo prazo, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou denominação equivalente, sob pena de ser promovida sua responsabilidade penal de acordo com a legislação penal em vigor.

§ 2º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ou denominação equivalente, sem prejuízo das inspeções "in loco" da equipe técnica do Tribunal de Contas nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá proceder ao exame preliminar dos elementos de despesa que integram a prestação de contas, quantos aos aspectos de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, devendo obrigatoriamente encaminhar relatórios ao Tribunal de Contas, para fins de anexação ao parecer prévio, na hipótese de serem detectadas irregularidades insanáveis e atos que importam grave infração a norma legal, dano ao erário, desfalque, peculato, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a Câmara Municipal poderá julgar a prestação de contas do Prefeito ou do Presidente da Câmara, antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo nulo de pleno direito e de nenhuma eficácia o ato de julgamento antes da remessa à Câmara do parecer prévio.

§ 4º - O parecer prévio será único sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, sendo vedado o fracionamento das contas em processos administrativos diversos, e englobará não só as análises sobre os balanços, como também os demais elementos de despesa, notas de empenho, notas fiscais, recibos e demais comprovantes legais, licitações, inventário patrimonial e outros, inclusive elementos de prestações de contas de recursos financeiros de convênios celebrados entre os municípios e órgãos estaduais, que constituam recursos orçamentários, mediante trabalho de apuração em inspeções "in loco" e ação integrada com os elementos de informação e apuração das Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas de cada Casa Legislativa Municipal.

§ 5º - O relator do processo de prestação de contas no Tribunal poderá determinar a suspensão de sua tramitação, em despacho devidamente fundamentado, período em que não fluirá o prazo a que se refere o inciso II do art. 13, até que o Tribunal receba dos órgãos estaduais relatório sobre as prestações de contas de convênios celebrados entre os municípios e os órgãos estaduais e cujo exame deve constar do parecer prévio a ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 53 D - Recebendo o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara deverá autuar o processo, com suas páginas devidamente numeradas, rubricadas e carimbadas, e determinará sua leitura em Plenário, na primeira reunião ordinária imediatamente subsequente ao da data de seu recebimento, sendo permitida extração de cópias por qualquer Vereador.

§ 1º - O processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou denominação equivalente, que, por meio de seu Presidente ou relator determinará a juntada aos autos das peças de relatórios correspondentes ao exame dos elementos de despesa, a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso tenham sido elaborados, cabendo ao relator da Comissão emitir relatório preliminar sobre as contas, devidamente motivado, no qual deverá constar os itens que considera insanáveis ou sanáveis.

§ 2º - Em seguida, o Presidente da Comissão ou o relator notificará obrigatoriamente o Prefeito ou Presidente de Câmara, por meio de notificação pessoal expedida com aviso de recebimento, ou, se não for encontrado o interessado, por meio de edital publicado no órgão oficial do Estado, para, querendo, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente habilitado, apresentar defesa escrita, justificativas ou alegações, no prazo máximo de dez dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial do Estado.

§ 3º - A notificação deverá ser instruída com cópias do parecer prévio, relatórios relacionados aos exames de elemento de despesa e relatório preliminar do relator da Comissão, sendo facultado ao Prefeito, Presidente de Câmara ou procurador legalmente habilitado, a extração de peças e o acompanhamento de todas as fases do julgamento.

§ 4º - Encerrado o prazo, com ou sem apresentação de defesa escrita, o processo será concluso ao relator da Comissão, que emitirá parecer final, concluindo na forma de projeto de resolução, devidamente motivado, pela rejeição ou aprovação das contas, não estando submetido a julgamento, em nenhuma hipótese, o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º - Na hipótese de concluir o relator, em seu parecer final, pela rejeição das contas, deverá apontar, se for o caso, o débito de valores de responsabilidade do ordenador da despesa, para fins de inscrição e cobrança de créditos não-tributários pertencentes à Fazenda Pública Estadual, por meio de procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

§ 6º - Aprovado o parecer final na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o projeto de resolução constante de sua conclusão será encaminhado diretamente ao Plenário e incluído em ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 7º - Ressalvadas as normas específicas previstas neste artigo, aplicam-se à discussão e votação do projeto de resolução, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 8º - Quando o projeto de resolução dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, a votação em Plenário se dará por partes.

§ 9º - Aprovado pelo Plenário, o projeto de resolução será encaminhado à Comissão de Redação e em seguida promulgado pelo Presidente da Câmara, na hipótese de contas de responsabilidade de Prefeito Municipal, e, no caso de julgamento das contas do próprio Presidente da Câmara, a promulgação será feita pelo Vice-Presidente ou Secretário da Mesa Diretora.

§ 10 - O rito previsto neste artigo aplica-se ao ordenador da despesa ainda que já tenha expirado seu mandato de Prefeito ou Presidente de Câmara.

Art. 54 - Concluído o julgamento das contas do exercício de responsabilidade do Prefeito, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal, pessoalmente no protocolo da sede do Tribunal ou por meio de carta registrada com aviso de recebimento, no prazo de trinta dias contados da data do julgamento pelo Plenário, cópia autenticada da resolução ou decreto legislativo votado, promulgado e publicado, bem como das atas das sessões relativas ao julgamento das contas, devidamente autenticadas, contendo obrigatoriamente a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 1º - Na hipótese de julgamento das contas do Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente ou ao Secretário da Mesa Diretora cumprir o disposto no "caput" deste artigo, e, se não o fizer, caberá ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ou denominação equivalente, sob pena de promoção da responsabilidade penal dos infratores de acordo com a legislação penal vigente.

§ 2º - A Câmara Municipal terá o prazo máximo de cento e vinte dias para proceder ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, incluindo nesse prazo as providências indicadas no "caput" deste artigo, e, se não o fizer, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça da Comarca, para adoção das medidas legais aplicáveis, até mesmo promoção da responsabilidade penal dos responsáveis.

§ 3º - Em caso de rejeição de contas onde conste inscrição de débitos de valores de responsabilidade do ordenador da despesa, obrigatoriamente o Presidente da Câmara, ou os demais responsáveis mencionados nos artigos anteriores, encaminhará cópia da resolução e das peças do processo para o Procurador Jurídico Municipal ou titular do órgão jurídico equivalente, cabendo a este promover, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do processo, a execução administrativa ou judicial do crédito de natureza não tributária pertencente à Fazenda Pública Municipal em desfavor do responsável pelo débito, sob pena de ser responsabilizado penalmente, de acordo com a legislação penal em vigor.

§ 4º - Obrigatoriamente deverão ser encaminhadas ao Promotor de Justiça da Comarca cópias das peças do processo e da resolução que rejeitar as contas de Prefeito ou Presidente de Câmara, e, não agindo o Procurador Jurídico Municipal no prazo a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao representante do Ministério Público da Comarca, sob pena de falta grave, promover a execução judicial do crédito não tributário, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 4.320, de 1964, ou lei que a substitua, e observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 6.830, de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil;

Art. 75 -

II - remeter Certidão de Débito relacionada ao título executivo representado pela decisão do Tribunal ao Procurador-Geral do Estado, em se tratando de agente público estadual, ao Procurador Jurídico do município ou cargo equivalente, em se tratando de agente público municipal, para fins de se promover a execução judicial dos julgados do Tribunal, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento, na hipótese dos administradores em geral e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos cujas contas são sujeitas ao julgamento diretamente pelo Tribunal, aplicando-se a estes, no que couber, as disposições contidas nos arts. 36 a 50 desta lei.

III - a certidão a que se refere o inciso anterior também deverá ser remetida ao representante do Ministério Público da Comarca em que seja domiciliado o responsável, para fins de promoção da execução, caso o procurador jurídico não o faça, observado o disposto no § 4º do art. 54 desta lei.

§ 7º - Na hipótese de contas dos Chefes de Poderes Executivo e Legislativo, a que se referem os incisos I e II do art. 13 desta lei, apreciadas mediante pareceres prévios pelo Tribunal e sujeitas ao julgamento pela Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores, a execução de decisão de que resulte imputação de débito com eficácia de título executivo far-se-á na forma em que dispuser o Regimento Interno da Assembléia, em se tratando de Governador, e na forma dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta lei, em se tratando de Prefeito ou Presidente de Câmara."

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, cabendo a lei complementar definir criação e atribuições do Ministério Público do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte art. 108 às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, renumerando-se os demais:

"Art. 108 - Os processos relacionados aos registros dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos municípios pendentes de conclusão na data de publicação desta lei deverão ser devolvidos imediatamente, em diligência, aos respectivos órgãos públicos de origem, devendo os processos ser objeto de nova instrução de acordo com as novas disposições normativas estabelecidas pelo Tribunal de Contas."

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2003.

Comissão Especial do Tribunal de Contas

Mensagem a Ser Enviada a Parlamentares Mineiros no Congresso Nacional e aos Presidentes do Senado e da Câmara Federal

Senhor parlamentar:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais instaurou, em março do presente ano, uma Comissão Especial com o objetivo de promover um amplo estudo sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após 90 dias de trabalho, a Comissão apresentou diversas sugestões, que, em seu entendimento, contribuiriam para melhor desempenho do Tribunal de Contas de nosso Estado.

Uma das conclusões a que chegamos diz respeito ao critério de indicação para o cargo de Conselheiro e o prazo de mandato deste. No que se

refere à indicação para Conselheiro, a Constituição Estadual acompanha a Carta Federal, sendo impossível sustentar, à luz do ordenamento vigente, alteração no método de indicação política do Conselheiro pela Assembléia Legislativa ou pelo Governador do Estado. Trata-se, entretanto, de um tema que merece melhor discussão em nível federal, já que a composição exclusivamente política do Tribunal de Contas acaba por comprometer, muitas vezes, seu caráter, que deveria ser essencialmente técnico. De acordo com a carta de princípios da Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior - INTOSAI -, entidade internacional que congrega Tribunais de Contas de diversos países, a principal característica das entidades de fiscalização superior deve ser a independência. Em diversos Tribunais de Contas de países europeus, o prazo de mandato de Conselheiros é limitado - na Itália, por exemplo, é de 9 anos -, e existem critérios que evitam que parlamentares com mandato assumam o posto de Conselheiro - na Espanha, por exemplo.

Assim, esta Comissão Especial concluiu pela necessidade de revisão dos métodos de indicação de Conselheiros e pela modificação do imperativo de vitaliciedade do cargo, limitando o prazo de mandato a oito anos. Também entendeu que, para maior equilíbrio, legitimidade e isenção da Assembléia Legislativa no processo de escolha dos Conselheiros, o parlamentar no exercício de suas funções não poderá disputar a vaga para Conselheiro.

Considerando a relevância desse tema para o desenvolvimento do País, solicitamos que V. Exa. inclua em sua agenda política a discussão dessa matéria, de modo a conseguirmos que nossos Tribunais de Contas cumpram com independência sua função constitucional de controlar a utilização do dinheiro público.

Atenciosamente,

Comissão Especial do Tribunal de Contas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 257/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Paulo Piau, pretende seja declarado de utilidade pública o Centro Espírita Camilo Rodrigues Chaves, com sede no Município de Viçosa.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centro Espírita Camilo Rodrigues Chaves, fundado em 8/9/62, é uma sociedade civil, religiosa, sem fins lucrativos, que tem por finalidade o estudo, a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, filosofia e ciência, nos moldes da codificação de Allan Kardec; a evangelização da criança e do jovem; a prática da caridade como dever social e princípio de moral cristã, por meio da assistência às famílias carentes.

O seu trabalho de assistência social dá ênfase à distribuição de roupas e calçados, cestas básicas, utensílios domésticos e enxovais para gestantes.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 257/2003 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Ana Maria, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 594/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 594/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, propõe seja declarado de utilidade pública o Centro Espírita Luz e Esperança - Lar Criança Feliz, com sede no Município de Poços de Caldas.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório presta relevantes serviços à comunidade. Tem entre seus objetivos prestar assistência à família, à gestante, ao adolescente e ao idoso, priorizando os de baixa renda, e combater a fome e a pobreza, fornecendo às pessoas necessitadas gêneros alimentícios, roupas, medicamentos, assistência médica e odontológica.

A formação e valorização do espírito comunitário e o desenvolvimento de programas de educação moral e cívica à luz dos ensinamentos postulados pela doutrina espírita e cristã é, também, uma das metas a serem alcançadas.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 594/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 653/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Projeto de Lei nº 653/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., visa declarar de utilidade pública o Clube Social Pedro Leopoldo, com sede nesse município.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Clube Social Pedro Leopoldo é uma sociedade civil com personalidade jurídica, fundada em 12/3/57. Seu propósito primordial é difundir a prática esportiva entre seus associados.

Para o melhor desempenho de sua função, promove intercâmbio social e esportivo com instituições congêneres. Além disso, tornou-se um fator de integração, uma vez que efetua reuniões familiares ou comunitárias, oportunidade em que são cultivados o civismo e as tradições mineiras.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 653/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 654/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Neider Moreira, por meio do Projeto de Lei nº 654/2003, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho do Idoso da Região Oeste de Belo Horizonte, com sede nesse município.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Conselho do Idoso da Região Oeste de Belo Horizonte, fundado em 3/8/93, é uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Seu principal objetivo é congregar pessoas idosas, proporcionando-lhes atividades de lazer, viagens e o acesso a eventos culturais. Por meio de tais iniciativas, promove o conagraçamento dos seus associados e seu aprimoramento mental e sociocultural.

Fica demonstrado, pois, que a entidade se tornou merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 654/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 661/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Riachinho, com sede nesse município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Compete agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade, conforme indica sua denominação, tem por finalidade precípua dar proteção e assistência ao excepcional sob todas as formas possíveis, seja incentivando o convívio dentro desse segmento, seja dando-lhe condições de integração na sociedade, seja oferecendo-lhe diversão e lazer; em outras palavras, promovendo a melhoria de sua qualidade de vida.

Nada mais justo, pois, que o poder público preste à APAE de Riachinho o reconhecimento pelos seus trabalhos de alta relevância social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 661/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 688/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Avelar, visa a declarar de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo de Rio Espera, com sede nesse município.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por sua vez, deve esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo de Rio Espera é instituição civil sem fins lucrativos que desenvolve atividades de caráter assistencial. Assim, tem como objetivo promover a família e auxiliar os idosos, além de combater a fome e a pobreza.

É relevante mencionar também que ela procura encaminhar pessoas desempregadas aos postos de trabalho nas empresas e nas instituições da comunidade.

As iniciativas que a entidade empreende tornam meritório o conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 688/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

André Quintão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 702/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Bárbara - ACSB -, com sede no Município de Augusto de Lima.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária de Santa Bárbara - ACSB -, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade precípua a saúde da família, a proteção da maternidade, da infância e da velhice, o que faz, principalmente, por meio da distribuição de medicamentos, do combate à fome e à pobreza, da integração de seus associados no mercado de trabalho, da habilitação e da reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, da divulgação da cultura e do esporte e da proteção ao meio ambiente.

Conclusão

Pelo que foi aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 702/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Célio Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 710/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De iniciativa do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela propõe seja declarado de utilidade pública o Grupo de Congado Nossa Senhora do Rosário do Retiro, com sede no Município de Paraopeba.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Grupo de Congado Nossa Senhora do Rosário do Retiro, fundado em 1949, possui como finalidades precípua promover atividades típicas do congado, preservar e promover o folclore nacional, participar dos eventos religiosos e cívicos, animando-os, e divulgar e incentivar atividades culturais, com o propósito de integrar a comunidade local.

A nosso ver, suas ações o credenciam a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões registradas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 710/2003.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Weliton Prado, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 75/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 39/2003, fez remeter a esta Casa o Projeto de Lei nº 75/2003, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arantina o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/2/2003, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para proceder ao seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme o estabelecido no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem como objeto a doação de um imóvel urbano constituído de terreno e benfeitorias, com área de 372,40 m², no qual funciona um posto de saúde, que vem sendo gerenciado pelo Município de Arantina devido à descentralização dos serviços de saúde.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando realizado entre particulares, o contrato está regulado pelos arts. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Em caso contrário, isto é, quando, no mínimo, uma das partes é o poder público, rege-se a avença por aquelas disposições, acrescidas pelas regras constantes em leis da administração pública da entidade doadora ou da donatária.

No caso em questão, ambos os contraentes são pessoas de direito público e submetem-se aos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências; da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências. Também julgamos necessário trazer à colação o art. 18 da Carta mineira.

Esses diplomas são unânimes em exigir a autorização legislativa para a celebração do contrato de doação com bens públicos. Entretanto, há limites para essa autorização, que é específica para a avença a ser realizada, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados pelos contratantes. Há restrições de natureza variada para efetivação da transferência.

Dessa forma, a legislação exige para a concessão da autorização que o negócio jurídico atenda ao interesse público.

No presente caso, está claro que a transferência de domínio atende a esse requisito pois, sendo a unidade de saúde gerenciada pelo município, este, ao integrá-la ao seu patrimônio, poderá destinar recursos de seu orçamento para sua manutenção e reformas.

Outra exigência estabelecida no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é a necessidade de concorrência na modalidade de licitação para alienar esses bens. Entretanto, evocamos o art. 25 da mesma lei, que dispõe sobre as inexigibilidades de licitação, por ser inviável a competição.

Ressaltamos ainda que o projeto em apreciação determina que o donatário não poderá dispor do imóvel como bem entender; ao contrário, tem de dar necessariamente a destinação prevista no art. 2º, e, caso tenha cessada a causa que justificou a doação, o bem deverá retornar ao patrimônio do doador. Anote-se que a faculdade de dispor do bem é inerente ao domínio. A soma das cláusulas de indisponibilidades e de reversão descaracteriza a doação privada, inserindo-se no campo da alienação de bens públicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 75/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 150/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

A proposição é oriunda do ex-Projeto de Lei nº 909/2000, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para que seja examinado, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Por decisão da Presidência publicada em 10/4/2003, foi o Projeto de Lei nº 300/2003 anexado à proposição em exame.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva destinar 50% do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais à Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, a ser utilizado na aquisição de matéria-prima para a fabricação de medicamentos genéricos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autarquias e outras, bem como ao atendimento a estabelecimentos particulares.

A proposição estatui, outrossim, que essa destinação deverá ocorrer por tempo limitado, até que a atividade se torne auto-sustentável.

A Loteria do Estado de Minas Gerais é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda. Trata-se, portanto, de entidade da administração indireta do Poder Executivo, à qual compete planejar, coordenar, executar e controlar o jogo lotérico explorado pelo Estado.

A FUNED, por sua vez, é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, cujo objetivo operacional é realizar pesquisas científicas no campo da saúde, formar e aperfeiçoar pesquisadores e pessoal auxiliar, elaborar e fabricar produtos biológicos e medicamentos.

Verifica-se, desse modo, que a proposição tem o intuito de remanejar recursos da Loteria Mineira, destinando-os para a FUNED a fim de que se implemente a fabricação de medicamentos genéricos.

A matéria objeto da proposição é de competência do Estado, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal e do art. 10, II, da Constituição mineira, que estatui que compete ao Estado organizar seu governo e sua administração.

A Carta Estadual estabelece, também, que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre matéria da competência reservada ao Estado federado no § 1º do art. 25 da Constituição da República (art. 61, VIX).

No que tange à deflagração do processo legislativo, não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa privativa previstas no do art. 66 da Constituição do Estado.

Observa-se, por outro lado, que a Constituição da República estabelece, no art. 195, III, que a seguridade social - que compreende a saúde, a previdência social e a assistência social - será financiada com recursos provenientes da receita dos concursos de prognósticos, entre outros. A Lei Federal nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, com a redação dada pela Lei nº 8.436, de 1992, estabelece, no art. 26, que constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando-se como tais todos os concursos de sorteios de números, loterias e apostas.

Entretanto, vários projetos que tramitam e tramitaram nesta Casa, inclusive a proposição em tela e o Projeto de Lei nº 300/2003, a ela incorporado, têm tratado a matéria de forma completamente desarticulada, cada qual pretendendo destinar recursos da Loteria Mineira a instituições e fundos cujas finalidades são completamente discrepantes.

O Projeto de Lei nº 300/2003, por exemplo, visa a destinar parte do lucro líquido da Loteria Mineira à Fundação Helena Antipoff (2%) e ao Departamento de Telecomunicações de Minas Gerais (1%).

O próprio art. 4º da Lei nº 6.265, de 1973, em sua atual redação, determina a destinação do lucro líquido da Loteria Mineira para: o Fundo de Assistência ao Menor - FAM - (26%); o Fundo de Assistência de Caráter Social e Assistência Médica - FASMED - (22%); o Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador - FAEFA - (18%); o Fundo de Promoção Cultural (5%); subvenção às entidades que tenham finalidades idênticas às dos fundos citados, que sejam legalmente constituídas no Estado, às entidades escolares, para seu custeio, total ou parcial, bem como a pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme disposto anualmente pela Assembléia Legislativa (24%); a Fundação Hilton Rocha (2%); a Fundação Mário Pena (3%).

Analisando-se o referido art. 4º, verifica-se que recursos que deveriam ser utilizados na ação social do Estado estão sendo destinados a fundações privadas. Ademais, a lei estabelece percentuais fixos para uma ou outra entidade, sem levar em conta as necessidades do Estado na área social. Verifica-se, assim, a necessidade de mudança na destinação de tais recursos, vinculando-os à seguridade social, visando a assegurar o atendimento das reais prioridades de Minas Gerais.

Ademais, chamou-nos a atenção o fato de não termos conseguido identificar a lei de criação do Fundo de Assistência ao Menor - FAM -, do Fundo de Assistência de Caráter Social e Assistência Médica - FASMED -, do Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador - FAEFA - e do Fundo de Promoção Cultural. Tal irregularidade, se confirmada, reveste-se de extrema gravidade, pois revelará a destinação de recursos públicos a fundos que não existem legalmente.

No que tange às subvenções que ficariam a cargo da Assembléia Legislativa, verificamos que, há vários anos, não é editada nenhuma resolução para destinar os recursos provenientes da Loteria Mineira a entidades assistenciais.

Verifica-se, assim, que a destinação do lucro líquido da Loteria Mineira vem sendo feita de forma totalmente desarticulada e sem nenhum planejamento, o que, além de acarretar enormes prejuízos à sociedade, não se coaduna com os preceitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria, em especial o art. 195, III, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei Federal nº 8.212, de 1991.

Desse modo, consideramos imprescindível adequar a legislação que rege a destinação do lucro líquido da Loteria Mineira às normas constitucionais e legais citadas, o que faremos mediante a apresentação de substitutivo, o qual destinará toda a renda líquida resultante dos concursos de prognósticos, incluindo-se todos os sorteios de números, loterias e apostas, para o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, criado pela Lei nº 12.227, de 3/7/96.

De fato, o FEAS foi instituído com os objetivos de garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado e de administrar os recursos destinados a esse fim.

Dessarte, poderão ser beneficiários do FEAS os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da política estadual de assistência social. Cumpre consignar, ainda, que os planos de aplicação dos recursos do FEAS devem ser submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, ao qual compete a aprovação da política estadual de assistência social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23/7/96. Assim, a centralização da renda líquida da Loteria Mineira no FEAS é a melhor maneira de se garantir que os recursos sejam realmente destinados à seguridade social e atendam às reais necessidades do Estado de forma mais transparente e eficaz.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 150/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Destina a renda líquida dos concursos de prognósticos explorados pela Loteria do Estado de Minas Gerais ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A renda líquida dos concursos de prognósticos explorados pela Loteria do Estado de Minas Gerais, observada a legislação federal, será destinada ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, criado pela Lei nº 12.227, de 3 de julho de 1996.

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos os concursos de sorteio de números, de loterias e de apostas.

§ 2º - Para o efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 5º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, o art. 2º da Lei nº 9.475, de 23 de dezembro de 1987, e o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.666, de 21 de julho de 2000.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 175/2003, que decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.098/2002, visa a instituir o Selo de Comunicação Cidadã no âmbito do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/2/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, cabendo a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a instituir o Selo de Comunicação Cidadã, a ser concedido anualmente aos veículos de comunicação que se destacarem na promoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e na defesa do meio ambiente. A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.098/2002, proposição da qual esta se originou por meio de desarquivamento. Examinados os autos do processo daquela proposição, verificamos que a Comissão de Constituição e Justiça a analisou com profundidade, adotando o entendimento mais adequado à matéria, salvo questões pontuais, que serão esclarecidas. Em linhas gerais, seguiremos o posicionamento dessa Comissão, explicitado em parecer sobre aquele projeto, aprovado em 9/4/2002.

A matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado e não se inclui entre as de competência privativa do Governador do Estado nem de qualquer outro Poder. Compete privativamente ao Chefe do Executivo estadual conferir condecoração e distinção honoríficas, nos termos do inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado; contudo, não lhe compete privativamente instituí-las.

O art. 5º da proposição estabelece que compete ao Poder Legislativo regulamentar a lei. Ora, se o título de reconhecimento de Comunicação Cidadã será oferecido pela Assembléia Legislativa, a espécie normativa adequada não é lei, mas resolução. Não obstante, se a condecoração for concedida pelo Estado, a espécie normativa adequada para instituí-la é lei ordinária, sendo da competência do Poder Executivo regulamentar a matéria.

Parece-nos inadequada a adoção da palavra "selo", que é utilizada comumente para certificar que determinado produto ou serviço atende ao padrão de qualidade, jamais para indicar prêmio ou reconhecimento pela atuação destacada de uma pessoa ou entidade. Encontra-se consagrada na legislação estadual a palavra "medalha", a qual é conferida a pessoas ou entidades em reconhecimento à sua atuação .

Indaga-se, à luz do princípio da igualdade, se é justificável instituir um título honorífico destinado apenas aos veículos de comunicação identificados como educativos e comunitários, como estabelecido na redação do art. 1º do projeto, e não a todos os veículos de comunicação. Com base no referido princípio e considerando a justificação que acompanha a proposição, na qual se ressalta o papel da mídia na formação da opinião pública, propomos seja alterada a redação do mencionado dispositivo para retirar a restrição segundo a qual somente os veículos de comunicação comunitários e educativos podem ser contemplados com o título que se pretende instituir. Não se ignora a manifestação da Comissão de Transporte, que opinou, quando da apreciação da matéria na legislatura passada, por se manter a restrição, alegando, notadamente, a dificuldade de se acompanhar a programação de todos os veículos de comunicação. Tal dificuldade poderá ser resolvida quando da regulamentação da matéria, exigindo-se, por exemplo, a inscrição dos veículos de comunicação interessados em obter a condecoração. Questões operacionais não podem constituir obstáculos à participação do maior número possível de interessados no processo seletivo para a concessão dessa condecoração.

Os dois primeiros incisos do art. 1º do projeto referem-se a dois diplomas legais; já o inciso III se refere a um direito difuso, a defesa do meio ambiente. Tendo em vista o paralelismo das formas, que constitui regra da técnica legislativa, propomos que não se mencionem os diplomas legais, mas os direitos que eles pretendem defender, quais sejam os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos.

Como se trata de um ato de reconhecimento pela defesa de causas políticas e sociais importantes, e não de um atestado de qualidade de determinado produto ou serviço, não nos parece adequado fixar prazo de validade para a condecoração.

Ressalte-se, ainda, que é desnecessário mencionar na lei a possibilidade de o veículo de comunicação poder divulgar o mérito amplamente, porque, de acordo com o princípio da legalidade, o cidadão ou a pessoa de direito privado pode fazer tudo que a lei não proíbe. Basta a lei omitir-se sobre qualquer vedação à divulgação do título para que se possa divulgá-lo. Assim, o "caput" do art. 3º do projeto não inova a ordem jurídica.

O projeto institui um novo conselho, com representantes da sociedade civil, havendo uma sobreposição de atribuições em relação aos conselhos já existentes e mencionados no art. 4º da proposição. Propomos que esses conselhos, que são compostos por representantes da sociedade civil, desempenhem as atividades necessárias para a concessão da medalha e que o detalhamento do procedimento seja regulamentado.

Embora diga respeito ao mérito, não se pode deixar de observar que, nos termos do art. 2º da proposição, o critério adotado para a concessão do título honorífico se restringe à variável quantitativa, correspondente ao número de inserções. Parece-nos mais importante a qualidade da abordagem sobre os temas em destaque que o aspecto quantitativo. Não obstante, propomos dar nova redação ao mencionado dispositivo apenas para adequá-lo à técnica legislativa, deixando para a comissão responsável pela análise do mérito a avaliação dos critérios indicados, se é que devem constar na lei.

Pelas razões indicadas, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 175/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha de Comunicação Cidadã no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Comunicação Cidadã, a ser concedida, anualmente, aos veículos de comunicação que se destacarem na difusão do respeito:

I - aos direitos da criança e do adolescente;

II - aos direitos humanos;

III - ao meio ambiente.

Art. 2º - A Medalha de Comunicação Cidadã será conferida nos graus ouro, prata e bronze, conforme critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 3º - Participarão da seleção dos veículos de comunicação a serem contemplados com a medalha instituída por esta lei os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Estadual dos Direitos Humanos;

III - Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua promulgação, ouvidos os órgãos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 219/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o projeto de lei em epígrafe, originado do Projeto de Lei nº 2.432/2002, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 1º/3/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo conceder autorização para que o DER - MG assuma o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Piranga ao de Mariana.

A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza o DER - MG, ao disciplinar as formas de cooperação dessa autarquia com os municípios, dispõe, em seu art. 3º, incisos III, VIII e X, o seguinte:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

I -

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

À vista de tais disposições, vê-se, pois, que a legislação atual já prevê a cooperação do DER-MG com os municípios, seja executando

diretamente o serviço em questão, seja prestando apoio técnico ou financeiro, fazendo-se necessária tão-somente a celebração de convênio nesse sentido.

A propósito, cumpre dizer que o Executivo independe de autorização legislativa para celebrar convênio, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, por via da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que previa a autorização legislativa para celebração de convênio.

Do exposto, resulta claro que se pretende, por via legal, conceder autorização ao DER-MG para a prática de uma ação administrativa que já se inclui em seu rol de competências institucionais. Nesse sentido, a pretensa lei seria destituída da nota de inovação na ordem jurídica, circunstância que lhe retira o caráter de juridicidade.

A possibilidade que se abre ao autor da proposição é apresentar um requerimento solicitando providências a órgão da administração pública, no caso, o DER-MG, requerimento este que será apreciado em caráter conclusivo pela comissão competente, consoante dispõe o art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 219/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 349/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 349/2003, de autoria do Deputado Alberto Bejani, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 252/99, dispõe sobre a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a obrigar o Estado a restituir aos contribuintes que tiveram seus recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do DETRAN - JARI - os valores provenientes de multa de trânsito. Prevê, ainda, que, caso haja deferimento dos recursos, os valores pagos deverão ser devolvidos no prazo máximo de 30 dias. O descumprimento desse prazo acarretará multa de 2%, acrescida de juros e correção monetária.

A Constituição da República, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O parágrafo único do mesmo artigo determina que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas. Em se tratando de matéria relacionada com o trânsito, não existe, até o momento, nenhuma lei complementar autorizativa nesse sentido. Justamente por isso é que a disciplina do trânsito em vias terrestres se encontra exaurida na Lei Federal nº 9.503, de 23/1/97, que criou o Código de Trânsito Brasileiro. A referida lei, em seu art. 286, § 2º, trata da matéria prevista na proposição, da forma seguinte:

"Art. 286 -

§ 2º - Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

A mesma lei dispõe, ainda:

"Art. 288 - Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto (...) no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, da decisão do não-provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

Art. 289 - O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

.....

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou Distrito Federal, pelo CETRAN e CONTRADIFE, respectivamente".

Como se vê, o Código Nacional de Trânsito já obriga os Estados a devolver os valores pagos pelos condutores no caso de improcedência da infração aplicada.

Nesse sentido, a proposição, além de conter vício de competência, também não traz novidade à ordem jurídica, o que revela a sua inocuidade.

Se o Estado se vem negando a devolver valores de multas julgadas improcedentes, o caminho para a resolução do problema não é a via legislativa, mas a judicial. A matéria em questão não diz respeito à criação de direitos e obrigações, e sim ao cumprimento forçado de normas já existentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 349/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 375/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 375/2003, originado do Projeto de Lei nº 316/99, dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor.

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a construção de instalações sanitárias para uso gratuito de passageiros em todas as estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais.

O comando previsto na proposta está estreitamente relacionado com a prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, matéria de competência administrativa do Estado, segundo dispõe o art. 10, inciso IX, da Constituição mineira. Em decorrência disso, evidencia-se, também, a competência legislativa estadual. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da citada Constituição.

Quanto ao conteúdo, principia-se por mencionar o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, que preceitua:

"Art. 175 -

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

.....

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Já a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que versa sobre concessão e permissão de serviços públicos, limita-se, basicamente, a reproduzir o citado dispositivo constitucional, ficando por conta de cada unidade federativa detalhar, em função das particularidades de cada serviço, os direitos dos respectivos usuários, de modo a garantir-lhes atendimento célere e de qualidade.

É importante observar, também, a relação da matéria com as normas gerais de proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). De acordo com esta lei, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Por seu turno, "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)".

Nesse sentido, o referido Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina, no art. 22, que o poder público ou seus delegatários "são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Como condição para garantir serviços públicos adequados e eficientes, é fundamental que o titular do serviço de transporte intermunicipal - no caso, o Estado - mantenha, nas paradas de ônibus e nas estações rodoviárias, instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento. Trata-se, até mesmo, de uma questão de saúde pública.

Além do mais, é a lei o veículo normativo por excelência, que pode criar esse direito para os consumidores do serviço de transporte coletivo ou, por outro ângulo, impor a correlata obrigação ao poder público. Afinal de contas, não pode a administração pública agir se não houver uma previsão legal que dê fundamento às suas iniciativas.

Finalmente, despesas possivelmente ocasionadas pela implementação da medida prevista no projeto poderão ser custeadas por meio de dotação orçamentária prevista na legislação do ano em curso e, se for o caso, dos anos vindouros; ou, então, por meio de reajuste do valor das tarifas do transporte coletivo, desde que analisados os aspectos de economicidade da medida e considerado o princípio da modicidade. Neste último caso, não se terá como escapar da recomposição da equação econômico-financeira dos contratos de permissão do serviço de transporte coletivo, tal como assegurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e, ainda, nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 375/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 376/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe regulamenta disposições da Constituição Estadual referentes à probidade na atividade pública.

A proposição é oriunda do ex-Projeto de Lei nº 828/2000, desarquivado em virtude de requerimento apresentado pelo autor e publicado em 27/3/2003. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo instituir normas com o objetivo de garantir a probidade na administração pública. Em síntese, estatui regras que criam obrigações tanto para o Estado quanto para os municípios. Estabelece de maneira detalhada critérios para a declaração pública de bens das autoridades estaduais e municipais que especifica. Determina que, em razão de denúncia sobre atos de improbidade por ele previstos, cumprirá à Assembléia Legislativa apurar os fatos e promover as ações judiciais e administrativas cabíveis, assegurando até mesmo ressarcimento imediato. Cria um delito de improbidade administrativa inafiançável e com pena de detenção proporcional à lesão do bem público e ao grau de responsabilidade exigido pela função. Além da referida pena, sujeita o agente que tiver cometido atos de improbidade a outras sanções, como o impedimento de exercer "direito público" ou exercer cargo, mandato, emprego, missão ou qualquer outra atividade estatal. Dispõe, ainda, que, em caso de "inação" da Câmara Municipal competente em relação a indício ou manifesto ato de improbidade na gestão pública ou a descumprimento da lei, a Assembléia Legislativa "avocará" a si a apuração do fato e promoverá as medidas cabíveis. Por derradeiro, determina que "para registro, matrícula, inscrição ou ato similar de bens móveis e imóveis, solicitado junto a cartório, órgão de controle ou cadastramento, por ex-titular de função prevista no art. 3º desta lei ou por pessoa jurídica que ele integre, será exigida a certidão de declaração de bens...".

Antes que adentremos o exame da proposição, é necessário tecer algumas considerações acerca da probidade administrativa. Vejamos: o art. 37, § 4º, da Constituição da República, determina que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Com o intuito de regulamentar o citado artigo, editou-se a Lei Federal nº 8.429, de 1992, conhecida vulgarmente por "Lei do Colarinho Branco", a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou à entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Define agente público como todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas anteriormente. A lei determina que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Não faz sentido explicitarmos todo o conteúdo da referida lei, mas ainda é necessário dizer que ela tipifica e estabelece sanções aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Por fim, a lei estabelece a obrigatoriedade de declaração de bens de agente público e disciplina o procedimento administrativo e o processo judicial nos casos de improbidade administrativa. Cumpre salientar que, segundo a lei, o Ministério Público é o órgão competente para propor as ações de improbidade administrativa, podendo qualquer pessoa representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Segundo afirma Leon Fredja ("Improbidade Administrativa e Suspensão dos Direitos Políticos". Boletim de Direito Administrativo, março de 2001), a Lei nº 8.429, de 1992, "apresenta-se como notável instrumento para assegurar a probidade administrativa, resguardando, assim, a incolumidade do patrimônio público e o respeito aos princípios da administração, com o ressarcimento ao erário, a punição dos culpados e seu afastamento momentâneo das lides político-partidárias". Vê-se, portanto, que já dispomos de severa legislação que garante a probidade na administração pública, mas legislação que precisa ser conhecida e efetivamente aplicada. Na lição do autor acima citado, "leis existem aos milhares. Basta serem bem aplicadas. Não é necessário encherem-se os baús com novos diplomas, falando a mesma língua, sob pena de não serem levadas a sério. Aprimorem-se as já existentes".

Além da "Lei do Colarinho Branco", existem outros diplomas que também prevêem mecanismos que visam a garantir a probidade na administração pública. Como exemplo, citamos a Lei nº 10.028, de 2000, que define os crimes contra as finanças públicas. O novel diploma, por exemplo, define como crime a prática de "ordenar ou autorizar assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa", notadamente um ato de improbidade administrativa, e lhe comina pena de reclusão de um a quatro anos. Vale lembrar que a Lei 1.079, de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 1967, consideram como crimes de responsabilidade os atos que atentem contra a probidade na administração.

Feitas essas considerações, vimos que não é por falta de leis que impera a impunidade dos atos de improbidade administrativa. Tais atos são gravíssimos e devem ser severamente punidos, mas sua punição decorre tão-somente da aplicação das leis já existentes, e o Legislativo tem o dever de ficar atento a esse fato, fiscalizando, ininterruptamente, a probidade na administração pública. Assim, a edição de lei estadual que disciplina matéria já normatizada pela União e de observância obrigatória pelos Estados é totalmente inócua, portanto, antijurídica, pois as leis devem inovar o ordenamento jurídico. Ademais, a previsão de ressarcimento civil de danos causados por agentes públicos é matéria de direito civil, cuja legislação é privativa da União.

Além da antijuridicidade, a proposição ainda apresenta outros vícios incorrigíveis; se não, vejamos: apesar de extremamente meritória e oportuna, a proposição em análise foi redigida de maneira confusa, o que dificultou muito nosso trabalho. Contém inúmeras impropriedades técnicas e utiliza termos desconhecidos do mundo jurídico, de difícil entendimento, tais como: "receita parasitária e privilégio financeiro" (inciso III do art. 2º) ou "agente municipal delinqüente" (art. 10). Cumpre lembrar que as leis devem ser claras, objetivas e de fácil compreensão para qualquer cidadão.

O projeto cria, ainda, um delito inafiançável e lhe comina pena de detenção "proporcional à lesão do bem público e ao grau de responsabilidade exigido pela função". Não vale a pena nos estendermos sobre essa questão, pois é de conhecimento geral que a União detém a competência privativa para legislar sobre direito penal. Da mesma forma, todos os dispositivos da lei que se referem aos municípios e que impõem regras para as autoridades municipais são inconstitucionais, uma vez que, segundo o modelo adotado pela Carta Federal, o município é ente federativo, sendo-lhe assegurada autonomia política, administrativa e financeira.

É importante esclarecer também que a ação do Legislativo, notadamente das comissões parlamentares de inquérito - CPIs -, é apenas investigatória, e isso decorre da própria Constituição. O titular das ações judiciais que visem a inibir atos de improbidade, como já afirmamos, é o Ministério Público, vale dizer, só esse órgão tem legitimidade para ingressar em juízo no que concerne a essa matéria, com exceção da legitimidade de qualquer cidadão para propor ação popular. Portanto, dispositivos que constam no projeto em exame e que prevêm que o Legislativo ingressará em juízo para coibir atos de improbidade são, obviamente, inconstitucionais.

Quanto à previsão de declaração de bens das autoridades públicas, cumpre observar que o Estado de Minas Gerais já dispõe de lei que trata do assunto, qual seja a Lei nº 1.515, de 1956, modificada pelas Leis nº 10.048, de 1989, e nº 13.164, de 1999. A proposição disciplina a matéria de maneira diversa. Prevê que as declarações deverão ser prestadas em Cartório de Títulos e Documentos e determina o procedimento que deverá ser adotado pelos Cartórios. Novamente a proposição avança sobre a competência alheia, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos; todavia a nossa legislação sobre declaração de bens encontra-se defasada. No âmbito federal, editou-se a Lei nº 8.730, de 1993, que, no seu art. 7º, determina que suas disposições deverão ser adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro. Assim, aproveitando a idéia do autor da proposição, tendo em vista a busca pela probidade e pela transparência na gestão da coisa pública, visando ao aprimoramento da nossa legislação e, notadamente, à regulamentação do art. 258 da Constituição do Estado, o qual prevê a declaração de bens dos agentes políticos e públicos, apresentamos o Substitutivo nº 1, que disciplina a declaração de bens e rendas para as autoridades e servidores públicos estaduais, no molde da Lei Federal nº 8.730, de 1993.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 376/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regulamenta o art. 258 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou do mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das seguintes autoridades e servidores públicos:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Estado;

IV - membros da Assembléia Legislativa;

V - membros do Tribunal de Contas do Estado;

VI - membros da magistratura estadual;

VII - membros do Ministério Público Estadual ;

VIII - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta.

§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e será assinada pelo declarante.

§ 2º - Os agentes enumerados nos incisos I a VII e os dirigentes de entidades da administração indireta registrarão a declaração de bens e rendas no Cartório de Títulos e Documentos e remeterão uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Tribunal de Contas do Estado, de posse dos documentos a que se refere o § 2º:

I - manterá registro próprio dos bens e das rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercerá o controle da legalidade e da legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotará as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - fornecerá certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

§ 4º - O resultado da análise da legalidade e legitimidade a que se refere o inciso II do § 3º será publicado no diário oficial do Estado.

§ 5º - Constará no procedimento de análise da legalidade e da legitimidade a que se refere o inciso II do § 3º parecer do órgão do Ministério Público que atua no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - A declaração a que se refere o art. 1º, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data da declaração.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, os de seus dependentes inclusive, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, os direitos e as obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração de que trata esta lei constará menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e das rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 4º - A não-apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não-realização desse ato ou a sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único - A não-apresentação da declaração, nas outras hipóteses, constitui infração administrativa punida pelo Tribunal de Contas do Estado com multa de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Art. 5º - Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos das administrações direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, assim como toda pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, são obrigados a juntar à documentação correspondente cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º - O Tribunal de Contas do Estado considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado poderá utilizar as declarações de rendimentos e de bens recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 6º - O dever do sigilo imposto aos servidores da Fazenda Pública sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício estende-se aos do Tribunal de Contas do Estado que, em cumprimento das disposições desta lei, se encontrem em idêntica situação.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos, empregos ou funções na data de publicação desta lei, mencionados no art. 1º, observado o disposto no art. 2º, prestarão sua declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia dela ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo e nas condições por este fixados.

Art. 8º - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.515, de 15 de dezembro de 1956, a Lei nº 10.048, de 26 de dezembro de 1989, e a Lei nº 13.164, de 20 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 380/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 380/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1002/2000, "dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do disposto no art. 155, inciso III, da Constituição da República, o IPVA configura um tributo estadual, sujeito à disciplina jurídica dos Estados membros. No que toca ao recolhimento desse tributo, a Lei nº 12.735, de 1997, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que a Secretaria da Fazenda deverá determinar sua cobrança de forma escalonada, sendo que o Decreto nº 39.387, de 1998, explicita que tal escalonamento se dará conforme o final da placa do veículo. Em cumprimento a tais disposições normativas, a Secretaria da Fazenda vem expedindo resoluções referentes a cada exercício financeiro, de modo a fixar o prazo para o pagamento do imposto conforme o final da placa.

A proposição em exame pretende alterar essa sistemática, de forma que a própria lei fixe os prazos para pagamento do IPVA. Assim, de acordo com o art. 1º do projeto, os veículos com placa de final 1, 2 e 3 teriam o imposto recolhido no mês de março; os com placa de final 4,5 e 6, no mês de abril; os com placa de final 7,8,9 e 0, no mês de maio.

O art. 2º da proposição determina que a cobrança, nos termos preconizados pelo projeto, ocorrerá a partir do ano seguinte ao da data da publicação da lei, observados os termos de seu regulamento.

A proposição objetiva, pois, em última análise, disciplinar, por via de lei ordinária, matéria que vem sendo tratada por meio de resolução. Do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, não divisamos óbice ao projeto, porquanto, conforme visto, a própria Constituição estabelece a competência do Estado membro para tratar do assunto. Ademais, inexistente regra instituidora de reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo concernente a essa matéria, sendo, pois, lícita a apresentação do projeto nos termos propostos.

Releva enfatizar que a medida legislativa que se pretende instituir não configura renúncia de receita, mas tão-só alteração das datas de recolhimento do IPVA.

Entendemos, contudo, que a proposição merece detido exame quanto ao mérito, para que se avalie corretamente a conveniência e a oportunidade de alongamento dos prazos de recolhimento do IPVA, tendo em vista as implicações daí decorrentes, em termos de fluxo de caixa da Fazenda estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 380/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 426/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.109/2002, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado em 3/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A lei estadual que se pretende alterar por via do projeto em estudo dispõe, de forma genérica, sobre a isenção do IPVA para veículos roubados, furtados ou extorquidos, sem contudo disciplinar as situações em que o tributo já tenha sido recolhido antes do evento. Este fato realmente ocorre quando o proprietário quita antecipadamente o imposto, aproveitando-se de benesses legais.

Assim sendo, torna-se necessária a alteração proposta no projeto, como forma de corrigir as injustiças que ocorrem nesses casos, causadas por atos de terceiros, sem a mínima culpa do proprietário lesado.

Conforme consta no projeto, o proprietário será ressarcido do valor já recolhido a título de IPVA, proporcionalmente ao período em que o veículo não esteve em sua posse.

Não vislumbramos óbices que possam interromper o curso do projeto na Comissão. A competência para dispor sobre essa matéria é exclusiva do Estado, conforme dispõe o art. 155, III, da Constituição Federal, enquanto a iniciativa parlamentar está resguardada pelo art. 61 da Carta mineira.

Notamos no projeto, entretanto, uma dificuldade de ordem operacional: 50% do valor arrecadado no IPVA pertencem aos municípios, por força do art. 158, III, da mesma Carta política. Dessa forma, tão logo o tributo seja quitado na rede bancária, o quinhão do município é creditado em sua conta e, assim sendo, não é razoável obrigar o Estado a ressarcir o valor integral, incluída a parte repassada ao município. Para sanar essa incorreção de ordem técnica, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 426/2003, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 3º da Lei nº 12.753, de 1997, a que se refere o art. 1º do projeto em análise, os seguintes parágrafos 7º e 8º:

"Art. 3º -

§ 7º - A restituição de que tratam os §§ 4º a 6º será calculada com base nos valores efetivamente recebidos pelo Estado e, mediante opção do proprietário do veículo, seu valor poderá ser compensado do tributo exigido no exercício seguinte.

§ 8º - No caso de opção pela compensação, o valor da restituição, guardada a proporcionalidade estabelecida nos §§ 4º a 6º, será integral."

Sala das Comissões, 28 de junho de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 524/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 524/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 138/99, dispõe sobre critério para apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF -, para fins de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos municípios, nas operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto no território de mais de um município no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra a esta Comissão o exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo da proposição é disciplinar a apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - entre os municípios, referente às operações tributáveis por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto no Estado. Para tanto, estabelece a seguinte proporção: 75% ao município sede da unidade de fabricação, refino ou extração do estabelecimento contribuinte do ICMS, e 25% aos demais municípios, observada a proporção da área territorial abrangida em cada município pelo meio condutor do produto a ser tributado.

Nos termos do art. 158, IV, da Constituição da República, pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, serão creditadas aos municípios as parcelas a eles pertencentes, obedecendo aos seguintes critérios: três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios, e até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

A Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, em cumprimento ao disposto no art. 161, I, da Constituição da República, define que o valor adicionado será apurado da seguinte forma:

"Art. 3º -

§ 1º - O valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º - Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

§ 3º - O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração".

Vê-se, portanto, que, no caso em estudo, somente servem para cômputo do VAF as operações e prestações que ocorrerem no território do município e constituírem fato gerador de ICMS ou gozarem de imunidade em face da hipótese de incidência.

A apuração do VAF, nos casos abrangidos pela proposição em exame, será executada mediante averiguação da ocorrência do fato gerador das operações que utilizam oleoduto, gasoduto ou mineroduto e do território onde ele ocorreu, a fim de identificar a qual município a agregação de valor deve ser computada.

O ICMS sobre as operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, incluindo-se os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização em decorrência de operações interestaduais. Portanto, cabe o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996.

De acordo com a mesma lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando há, no Estado, a entrada de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro ente da Federação:

"Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;"

O critério usado para a atribuição do valor de determinada operação à composição do valor adicionado de cada município é a ocorrência do fato gerador do tributo ou fato análogo, porém revestido de imunidade tributária, dentro de seu território. É possível acontecer um mesmo fato gerador no território de mais de um município. Não se pode, no entanto, subverter o comando expresso da legislação complementar que cuida da apuração do VAF. Note-se, a propósito, a jurisprudência do STF:

"ICM. Parcelas destinadas a municípios limítrofes, onde ocorrem fatos geradores. Devem ser considerados os fatos geradores ocorridos em cada município, expressos nas operações relativas a circulação de mercadorias realizadas nos territórios respectivos." (RE94613/SP - Recurso Extraordinário. Relator: Min. Oscar Corrêa - Publicação: DJ 24-5-85 Pg-07981)

Não é a hipótese abrangida pela proposição em análise. A passagem da produção por oleoduto, mineroduto ou gasoduto não constitui fato gerador de ICMS.

A proposição inova em matéria reservada a lei complementar federal, por força do art. 161, I, da Constituição da República, na medida em que estabelece uma fórmula diferenciada para apuração do valor adicionado dos municípios. Aliás, se não inovasse, seria inócua.

O cálculo do VAF deve ser empreendido conforme a Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, sendo vedado ao Estado membro legislar sobre o assunto. Como foi visto nesta fundamentação, os critérios para apuração do VAF nas operações envolvendo ductos condutores de combustíveis e lubrificantes já estão estabelecidos na legislação própria, sendo a matéria vedada à legislação estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 524/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 525/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 191/99, dispõe sobre a concessão de incentivo às empresas que possuam empregados com idade igual ou superior a 40 anos.

Publicada no "Minas Gerais" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, incumbe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Para tanto, apensamos ao processo cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2 - São Paulo.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo conceder incentivo de natureza tributária às empresas que possuam em seus quadros pelo menos 25% de empregados com idade igual ou superior a 40 anos. Tal incentivo se dará por meio de certificados expedidos pelo poder público estadual, os quais poderão ser utilizados pelos contribuintes para abatimento no crédito tributário da Fazenda Pública, na proporção de até 10% do valor devido.

Inicialmente, cabe-nos assinalar o princípio constitucional da busca do pleno emprego e os fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciados na valorização social do trabalho e na dignidade da pessoa humana, previstos na Magna Carta, nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso VIII do art. 170. Portanto, constitui dever do Estado implementar políticas sociais com vistas a proporcionar oportunidades de emprego aos brasileiros, natos ou naturalizados.

Como é notório, as pessoas desempregadas, com idade igual ou superior a 40 anos, encontram muitas dificuldades para conseguir um posto de trabalho. Equivocadamente, um conjunto expressivo de empresas têm-lhes negado o direito sagrado ao trabalho por considerá-las velhas, com pouco potencial de prestação de serviços, quando, na verdade, esses trabalhadores, com suas experiências, podem, e muito, contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Em 1995, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 215/95, do ex-Deputado Toninho

Zeitune, de conteúdo similar ao da proposição em exame. Na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 191/99, que deu origem ao projeto em exame, da Deputada Maria Olívia, recebeu parecer favorável nesta Comissão.

O entendimento manifestado por esta Comissão na análise do citado Projeto de Lei nº 191/99 sustentava a desnecessidade de deliberação do CONFAZ para o incentivo tributário relativo ao ICMS, tendo em vista que o benefício tributário constante na proposição tinha natureza de prêmio, modalidade não compreendida entre aquelas previstas na Constituição Federal, sujeitas à intervenção compulsória do Conselho Fazendário Nacional.

Esse entendimento, plausível, diga-se de passagem, não prevaleceu quando o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, na qual foi argüida a Lei nº 9.085, de 17/2/95, do Estado de São Paulo, de conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 525/2003.

Para o STF, o incentivo concedido pela lei paulista relativo ao ICMS contraria o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que atribui ao CONFAZ tal expediente, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma estabelecida em lei complementar. Com essa argumentação, o Supremo, em decisão definitiva, declarou a inconstitucionalidade do item I do § 2º do art. 1º da referida lei, cujo teor reproduzimos a seguir:

"Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no 'caput' deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

1) sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, II, da Constituição Federal;"

A proposição de iniciativa parlamentar concede o benefício fiscal sobre todos os tributos do Estado. Portanto, o incentivo alcança os impostos, as contribuições de melhoria e as taxas. Quanto aos impostos, devemos excluir o ICMS, pelas razões já mencionadas. Em relação às taxas, a redução de seus valores poderá comprometer o exercício do poder de polícia administrativa e a prestação de serviço público de qualidade. É preciso observar que os valores cobrados, nesses casos, apenas têm por finalidade custear a atividade da máquina administrativa.

Para contornar as irregularidades apontadas, adequar a proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aperfeiçoá-la, apresentamos, na conclusão, o Substitutivo nº 1, o qual tomou por base a citada lei paulista.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 525/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivo a empresa que possua empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 1º - A empresa domiciliada no Estado que possuir no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus empregados com idade igual ou superior a quarenta anos receberá incentivo fiscal conforme estabelece esta lei.

Art. 2º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição da empresa no órgão competente, que manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos documentos probatórios da relação de emprego.

Art. 3º - A empresa beneficiária receberá certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo, que fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Parágrafo único - Os certificados de que trata o "caput" terão prazo de validade de um ano, a contar de sua expedição, e seus valores serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis à correção do tributo.

Art. 4º - Os certificados a que se refere o art. 3º poderão ser utilizados no pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência;

II - Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD -, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido, a cada incidência;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, a cada incidência.

Parágrafo único - Os percentuais a que se refere o "caput" serão estabelecidos de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 6% (seis por cento) da receita proveniente dos tributos constantes no art. 4º.

Art. 6º - O Estado proporá e defenderá, no Conselho Nacional de Política Fazendária, a extensão do incentivo de que trata esta lei aos contribuintes do ICMS.

Art. 7º - O incentivo tributário de que trata esta lei somente será concedido mediante o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 646/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, a proposição em epígrafe visa a conceder isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da carteira nacional de habilitação às pessoas maiores de 65 anos.

Publicado em 24/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva conceder isenção do pagamento de quaisquer taxas estaduais relativas à renovação da carteira nacional de habilitação emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN-MG -, inclusive as referentes ao pagamento de quaisquer exames médicos que vierem a ser exigidos.

A iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária encontra amparo no princípio da iniciativa concorrente, nos termos do art. 65, "caput", da Constituição mineira.

Por seu turno, a competência do Estado para instituição de taxas pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte decorre do art. 145 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu art. 14 condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária. Entre elas, a elevação de outros tributos para a recomposição do equilíbrio entre receita e despesa.

No caso em tela, a renovação da carteira de habilitação depende do pagamento de duas taxas: a taxa de exame médico, de R\$25,00 e a taxa de segurança, de R\$29,98, instituídas pelo art. 115 da Lei nº 6.763, de 1975.

Como o projeto em análise trata tão-somente de redução da carga tributária, isentando determinados contribuintes do pagamento das referidas taxas sem identificar qualquer contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, consideramos que a proposição contém vício de inconstitucionalidade material insanável, uma vez que a distinção estabelecida no projeto às pessoas que têm mais de 65 anos de idade fere o disposto no art. 150 da Constituição da República, por instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente. O fato de uma pessoa contar com menos ou mais de 65 anos, por si só, não é critério aceitável a exigência ou isenção de pagamento de uma taxa. Afinal, o contribuinte com 25, 40, ou 50 anos, em determinadas situações, tem a mesma dificuldade em cumprir suas obrigações tributárias que um contribuinte de 65 anos de idade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 646/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 717/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 717/2003 objetiva disciplinar a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão apreciar, preliminarmente, questões atinentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o que passamos a fazer na forma que se segue.

Fundamentação

Em linhas gerais, o projeto em referência estabelece regras relativas ao Acordo de Resultados a ser celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, o qual deverá conter a especificação das metas a serem alcançadas, os prazos para cumprimento do avençado e os padrões de controle preestabelecidos. A contrapartida é o enquadramento do órgão ou da entidade em normas especiais, no intuito de garantir mais eficiência à atuação administrativa. Aliás, o princípio da eficiência, introduzido no "caput" do art. 37 da Carta Magna por meio da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, é um dos elementos principais da reforma do Estado, em torno do qual gravitam temas referentes a contratos de gestão, administração consensual e participativa, controle de resultados e ampliação da autonomia financeira e orçamentária de órgãos e entidades públicos. A idéia básica reside na busca de novas fórmulas de atuação estatal com vistas à melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

Para tanto, a proposição contém normas sobre as características gerais do Acordo de Resultados, sua elaboração, suas cláusulas essenciais, sua formalização, bem como sobre os objetivos a serem alcançados por meio desse instrumento. Prevê, também, disposições referentes ao controle, ao critério de avaliação de desempenho e a sua fiscalização e execução, além de dispor sobre os prazos mínimo e máximo de vigência do ajuste, que varia de um a três anos, sendo permitida a renovação, mediante acordo das partes e após avaliação favorável dos resultados por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação. Além disso, o projeto trata dos direitos, das obrigações e das responsabilidades dos dirigentes dos órgãos e entidades envolvidos no Acordo de Resultados, estipula regras sobre a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira, bem como sobre a aplicação de recursos em desenvolvimento institucional e prêmio de produtividade em decorrência de economia na execução das despesas correntes.

A Constituição da República, mais precisamente no § 8º do art. 37, determina explicitamente que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre o prazo de duração do contrato; os controles e critérios para avaliação de desempenho e a remuneração de pessoal. Esse comando constitucional, introduzido pela citada Emenda nº 19, constitui o fundamento por excelência para o choque de gestão na administração pública brasileira, tradicionalmente concebida como administração autoritária e burocrática, que atua por meio de imposições e comandos unilaterais, sob a égide do direito administrativo, consagrador de prerrogativas e poderes especiais em favor do poder público. Tal preceito constitucional, que serve de parâmetro para a nova forma de agir do administrador público, com base no consenso, encontra-se reproduzido nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Carta mineira. São exatamente tais dispositivos que se pretende regulamentar por meio do projeto em análise.

Ora, cabe ao Estado membro, no exercício de sua competência residual, regular as matérias não reservadas à União e aos municípios. De fato, o Estado federado desfruta de autonomia para a disciplina dos assuntos de seu interesse, conforme se depreende da regra do "caput" do art. 25 da Constituição da República, especialmente no que tange à organização administrativa estadual e às formas de execução e controle dos serviços públicos que se encartam em seu campo de atribuições. O próprio preceptivo constitucional faz menção expressa à espécie normativa a ser utilizada para regular o instrumento específico que propicie a ampliação dessa autonomia gerencial, financeira e orçamentária dos órgãos e entidades administrativos. No plano federal, o instrumento adequado é o contrato de gestão, denominação muito criticada na doutrina em razão das dúvidas dos juristas acerca do caráter contratual desse acordo de vontades.

O projeto em análise utilizou uma terminologia mais adequada para identificar tal ajuste, a saber o Acordo de Resultados, embora a essência e o objetivo sejam os mesmos: ajuste que visa à eficiência na prestação dos serviços públicos com resultados mais satisfatórios para os cidadãos.

Sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade, a proposição não apresenta óbices que comprometam sua tramitação nesta Casa. Todavia o art. 3º do projeto, que submete o Acordo de Resultados aos princípios da administração pública, omitiu o princípio da razoabilidade, que consta no "caput" do art. 13 da Constituição Estadual. Apesar de ser um parâmetro norteador de toda atividade administrativa, independentemente de previsão infraconstitucional, é oportuna a inserção desse postulado no referido art. 3º, para manter a coerência do texto normativo, razão pela qual propomos a Emenda nº 1.

Por sua vez, o art. 27 do projeto, que faculta aos órgãos e às entidades administrativas a contratação de mão-de-obra durante o prazo de vigência do Acordo de Resultados, apresenta problema de imprecisão vocabular, o que poderá comprometer a interpretação da futura norma jurídica. No intuito de evitar exegese equivocada do preceito, torna-se necessário o aprimoramento da redação do dispositivo, o que fazemos por meio da Emenda nº 2.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 717/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O Acordo de Resultados observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - Durante a vigência do Acordo de Resultados, os órgãos ou as entidades poderão admitir empregados públicos, observados os seguintes critérios:"

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 718/2003 visa a instituir o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Publicado no "Diário do Legislativo", o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, vinculando o direito a tal benefício à avaliação semestral de desempenho individual do servidor, ao seu aperfeiçoamento profissional e ao alcance das metas institucionais dos órgãos ou entidades em que estiverem lotados.

Em 1995, o Governo Federal tornou público um documento intitulado "Plano de Reforma do Aparelho do Estado", que continha as justificativas e diretrizes para uma reforma do Estado, podendo-se destacar dois aspectos: o servidor público e a parceria entre Estado e sociedade civil na administração pública, conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, com a participação de servidores. O § 1º do mesmo artigo estabelece critérios para a remuneração de servidores, e o § 2º refere-se ao aperfeiçoamento do servidor. Por outro lado, incluiu-se no § 1º do art. 41 da Constituição da República a possibilidade de perda do cargo "mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

A razão de se mencionar tal documento é porque nele se destaca a necessidade de a gestão de pessoal adotar instrumentos de estímulos negativos e positivos para o servidor público, visando a um maior engajamento em suas atividades. O estímulo negativo reside na possibilidade de demissão do servidor público relapso ou inapto para a atividade própria de seu cargo. O estímulo positivo se constitui de várias formas, em sua maioria de natureza econômica.

A Emenda à Constituição nº 19, de 1998, introduziu no texto constitucional elementos que evidenciam o interesse de se incorporarem à gestão de pessoal tanto os estímulos positivos quanto os negativos. Assim, no "caput" do art. 39 acrescentou-se o comando para se instituírem, na administração pública, conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, com a participação de servidores. O § 1º do mesmo artigo estabelece critérios para a remuneração de servidores, e o § 2º refere-se ao aperfeiçoamento do servidor. Por outro lado, incluiu-se no § 1º do art. 41 da Constituição da República a possibilidade de perda do cargo "mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

O projeto em tela visa a instituir um estímulo positivo, concedendo adicional de desempenho aos servidores que se esmerarem no exercício de suas funções, revelando comprometimento com o alcance dos objetivos do órgão ou da entidade a que pertencem, a partir de critérios previamente definidos. É evidente, portanto, a sua compatibilidade com a ordem jurídico-constitucional.

Todavia alguns dispositivos do projeto, em especial o art. 2º, merecem exame mais detido, não só quanto a aspectos de ordem financeira e orçamentária, mas até mesmo do ponto de vista de sua viabilidade técnica. Agora, no entanto, não é o momento próprio para esse tipo de análise, que deverá ser realizada pelas comissões de mérito.

Quanto às questões de natureza jurídico-formal, não há dúvida de que a matéria se insere no âmbito da competência do Estado, também não existindo, à luz do art. 66 da Constituição Estadual, qualquer restrição à iniciativa do Governador do Estado.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, para aperfeiçoar o inciso I do art. 6º da proposição, e a Emenda nº 2, com o objetivo de garantir aos servidores que percebem adicionais ou gratificações de estímulo à produção individual ou institucional, disciplinados em leis específicas, o direito de optar pelo recebimento do ADE. O direito ao ADE deve ser estendido a todos os servidores, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Carta Política de 1988.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 718/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - fica condicionada ao seu recebimento pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Os servidores que percebem adicionais ou gratificação de estímulo à produção individual ou institucional não farão jus ao Adicional de Desempenho, salvo renúncia expressa daqueles benefícios."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermanno Batista, relator - Paulo Piau - Gilberto Abramo - Weliton Prado (voto contrário).

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 62/2003, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 722/2003, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise relaciona os cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e estabelece que seu regime jurídico é único e tem natureza de direito público. A proposição acrescenta aos cargos de provimento em comissão, relacionados nos Anexos I e II da Lei Delegada nº 109, de 30/1/2003, 23 cargos na estrutura intermediária do IPSEMG, cuja lotação e identificação será feita por decreto, além de 4 Funções Gratificadas de Gerente e 23 de Coordenador, indicando as unidades administrativas a que são destinadas.

Na estrutura orgânica estabelecida pelo art. 3º da citada lei delegada, a proposição cria a Divisão de Apoio aos Órgãos Colegiados, subordinada à Presidência; as Divisões de Contencioso e de Consultoria, ligadas à Procuradoria; a Divisão de Registro e Controle de Contratos, na Superintendência de Gestão; e a Divisão de Contas da Saúde, subordinada à Diretoria de Saúde. Além disso, transforma a Divisão de Psicologia em Divisão de Saúde Mental.

O projeto altera, ainda, o art. 157 do Estatuto do IPSEMG, aprovado pelo Decreto nº 26.562, de 19/2/87, alterado pelo Decreto nº 37.870, de 18/4/96, estabelecendo a possibilidade de o médico e o cirurgião-dentista do Quadro de Pessoal do Instituto serem credenciados para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore. Para tanto, fixa limite mensal para o valor a ser pago ao profissional e obriga que sejam publicados mensalmente a relação dos profissionais, bem como a justificativa e os valores a eles pagos.

Ainda com relação ao Estatuto do IPSEMG, o projeto propõe nova redação para o parágrafo único do art. 161, já alterado pelo Decreto nº 40.450, de 29/6/99, promovendo a necessária adequação às modificações relativas ao credenciamento e à estrutura da entidade.

Por fim, a proposição convalida a nomeação de 108 servidores aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 1, de 31/3/2000.

A Constituição do Estado estabelece que a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação de remuneração, assim como a organização dos órgãos da administração pública relacionados, respectivamente, nos incisos VIII e XII do art. 61, são matérias de competência do Estado que devem ser tratadas por meio de lei. Com relação à iniciativa, cabe ao Chefe do Executivo, conforme o art. 66, III, alíneas "b" e "f", a competência para deflagrar processo legislativo que trata dos referidos temas.

Ademais, a matéria encontra fundamento no poder discricionário do Governador do Estado para organizar sua administração e o quadro de pessoal do setor público, de modo a buscar o aperfeiçoamento e a melhoria do desempenho de seus órgãos e entidades.

Com relação à convalidação prevista no art. 4º, consideramos que essa medida pode ser aperfeiçoada. O instituto da convalidação refere-se a produção de ato discricionário, com efeito retroativo, para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos. Na mensagem que acompanha o projeto em análise, o Governador explica que foram nomeados, em decorrência do concurso público relacionado ao Edital nº 1, de 2000, 108 servidores para os quais não havia a devida correspondência de cargos vagos. Atualmente esses concursados encontram-se no exercício de suas funções, o que exige a regularização de tais nomeações, para que o referido ato de provimento encontre amparo na legislação vigente.

De fato, é imprescindível que seja sanado o vício existente na nomeação desses servidores. Entretanto a medida que se impõe, em primeiro lugar, é a criação dos cargos, deixando a convalidação das nomeações para o agente público que o realizou na forma original. Sendo assim, apresentamos a Emenda nº 1, com o objetivo de criar os cargos destinados à referida convalidação.

Ressalte-se que, com relação a esses cargos efetivos, não haverá aumento de despesa, uma vez que tais servidores já estão contabilizados na folha de pagamento do IPSEMG e, portanto, constam na previsão orçamentária deste ano.

Outro ponto que merece nossa atenção é a alteração do Estatuto do IPSEMG, prevista nos arts. 5º e 6º do projeto em análise. O referido Estatuto foi aprovado por um decreto do Governador do Estado e, em decorrência do paralelismo das formas, deveria ser alterado por ato da mesma natureza. Assim sendo e por entendermos que a matéria deve ser tratada em lei, apresentamos a Emenda nº 2, com o objetivo de inserir os dispositivos constantes nos arts. 5º a 7º como alteração da Lei nº 9.380, de 18/12/86, que dispõe sobre o IPSEMG.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 722/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam criados, para fins de convalidação do provimento decorrente do concurso público a que se refere o Edital nº 1, de 2000, os seguintes cargos efetivos: setenta e sete de Auxiliar de Enfermagem, um de Estatístico, doze de Farmacêutico, sete de Fisioterapeuta, oito de Nutricionista, dois de Profissional da Ciência da Computação e um de Terapeuta Ocupacional."

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 6º e 7º:

"Art. 5º - O art. 50 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 50 -

§ 1º - O médico e o cirurgião-dentista do Quadro de Pessoal do IPSEMG poderão ser credenciados para a prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore.

§ 2º - O credenciamento de que trata o § 1º deste artigo, para prestação de serviços adicionais no âmbito da Diretoria de Saúde e da Superintendência de Interiorização, deve ser previamente autorizado pelo Presidente do Instituto.

§ 3º - O valor pago mensalmente, a título de pró-labore, aos profissionais de que trata o § 1º deste artigo fica limitado a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º - O valor estabelecido no § 3º deste artigo poderá, excepcionalmente, alcançar o limite de R\$9.000,00 (nove mil reais), desde que devidamente justificado e autorizado pelo Conselho Deliberativo do IPSEMG.

§ 5º - A relação dos profissionais, os valores efetivamente pagos e a justificativa, no caso de valor excedente ao previsto no § 3º deste artigo, serão publicados mensalmente.

§ 6º - As atividades relacionadas ao atendimento médico, odontológico e de revisão ou de auditoria de contas, em regime de pró-labore, serão regulamentadas em decreto.

§ 7º - Compete ao Conselho Deliberativo do IPSEMG aprovar o plano de execução de atividades em regime de pró-labore, observadas as prescrições e os limites definidos em decreto. '."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Weliton Prado (voto contrário) - Paulo Piau - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 738/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe concede o art. 90, V, da Carta mineira, fez remeter a esta Casa o Projeto de Lei nº 738/2003, que visa autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Publicada em 24/5/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, que deverá examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em comento de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa celebrar contrato de permuta com bem imóvel de propriedade do Estado com outro de propriedade da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Não se deve esquecer que a autorização da Assembléia Legislativa para outro Poder praticar determinados atos encontra-se delimitada na própria Constituição Estadual, como se verifica no art. 62, XII, XIII e XXXIV e no art. 18.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que estabelece normas para licitação e contratos no âmbito da administração pública, em sua Seção VI, ao tratar das alienações, no art. 17, estabelece as normas que deverão ser observadas quando da celebração de contratos civis com bens públicos, merecendo destaque o inciso I desse artigo, o qual impõe a necessidade de autorização legislativa somente quando se tratar de bem imóvel.

Devemos destacar ainda que as restrições e limites derivados do regime instituído pelo direito público atingem os institutos de direito privado quando se trata de bens públicos, não bastando, portanto, apenas a disposição de vontade dos entes para celebrar contratos; deve-se observar também o interesse público.

Assim, a autorização legislativa só pode ser concedida se a permuta atender aos requisitos constantes no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, qual seja, as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do imóvel.

Para justificar o contrato, portanto, tem necessariamente de haver um motivo subordinado ao interesse público. Na mensagem enviada a esta Casa pelo Governador, há a afirmação da necessidade do imóvel pertencente à CEMIG porque ele está ocupado pela Secretaria de Defesa Social.

Atendendo o projeto de lei às normas legais e constitucionais que dispõem sobre a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 738/2003.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/6/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Marilene Rocha, ocorrido em 24/6/2003, em Medina. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Adir Kattah, ocorrido em 23/6/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Célia Bernardes de Castro, ocorrido em 24/6/2003, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

49ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 18/6/2003

O Deputado Sargento Rodrigues* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, público e telespectadores da TV Assembléia, hoje tivemos oportunidade de levar a Comissão de Segurança Pública ao Barreiro, na Região Oeste.

A Diretora da EE São Paulo da Cruz, Lílian, cedeu-nos o auditório, lotado, para a reunião. Essa reunião rendeu bons frutos, pois a Comissão teve, mais uma vez, a oportunidade de estar próxima da população, do cidadão, do comerciante, daquele que recebe a prestação do serviço de segurança pública do Estado.

Ouvi, juntamente com o Deputado Célio Moreira, relatos de mais de 25 pessoas, que se revezavam, falando dos pontos necessários para que a região tenha melhor segurança pública.

Ao longo dos depoimentos, entendemos e propusemos, a requerimento do Deputado Célio Moreira, a instalação, naquela região, não apenas de uma Companhia da PM, mas a criação de batalhão e a estruturação da Seccional do Barreiro.

O Barreiro possui aproximadamente 350 mil habitantes. A 36ª Delegacia, a única da região, conta com o Delegado Sebastião e 35 policiais e faz toda a cobertura da região. A Delegacia não funciona após as 18 horas. Não há plantão, com a presença do Delegado, de Detetives e de Inspetores, para que recebam as ocorrências policiais. Explico para entenderem o transtorno que isso causa.

Em situação semelhante se encontra Ibitité. Estivemos lá a pedido do Deputado Dinis Pinheiro. Quando o plantão da Delegacia não funciona, os PMs que patrulham a região, das 18 às 8 horas do dia seguinte - também nos finais de semana -, deslocam-se do Barreiro para o Alípio de Melo, caso precisem encerrar ocorrência policial de imediato ou conduzir algum cidadão que cometeu delito. O mesmo acontece em Ibitité, de onde os policiais deslocam-se para a Seccional de Betim.

Esses são os pontos detectados na audiência pública. Não admitiremos duas ou três viaturas empenhadas em ocorrências policiais deslocando-se do Barreiro para o Alípio de Melo. A Seccional Oeste responde pelo Barreiro, que, com 350 mil habitantes, fica o policiamento ostensivo e preventivo militar. Isso é gravíssimo. A audiência com os Deputados Rogério Correia, Dinis Pinheiro e Célio Moreira em Ibitité retratou os mesmos problemas. Quanto a Ibitité, as viaturas encerram ocorrência de plantão em Betim, perdendo no mínimo 3 horas.

O Marcelo Aleixo, Comandante do 5º BPM, informou-nos que as viaturas, ao chegarem em Betim, ainda aguardam o recebimento da Polícia Civil, que tem corpo de efetivos reduzido, como a PM. A 11ª e a 12ª Cia. dispõem de cerca de 300 PMs para uma região de 350 mil habitantes. Além disso, há policiais afastados devido à licença médica e, num turno, 60 para protegerem 350 mil habitantes.

O Deputado Dinis Pinheiro (em aparte)* - Acompanho seu pronunciamento, e me alegra o trabalho significativo que realiza na Comissão de Segurança Pública. V. Exa. teve a oportunidade de escutar as aflições da comunidade de Ibitité e do Barreiro. Em Juiz de Fora existem 1.600 policiais militares para 500 mil habitantes; em Ibitité, 60 para 150 mil habitantes; em Ribeirão das Neves, 200 para 350 mil. Portanto, não entendo o método de distribuição implantado pelo Comandante-Geral da PM, que não tem noção de segurança. Ao ser procurado, diz que espera a realização de concurso, o Governador fazer isso e aquilo. Entretanto tem condição de fazer a redistribuição dos policiais, que há muito suplico. Quero que V. Exa. me ajude.

O Deputado Sargento Rodrigues* - Obrigado, Deputado. A situação de Ibitité e, especialmente, de Ribeirão das Neves é lastimável em relação à proporção entre número de habitantes e número de policiais. Deve-se solucionar essa situação para que tenhamos reforço do efetivo das Polícias Militar e Civil.

Houve encaminhamento do requerimento do Deputado Célio Moreira ao Chefe da Polícia Civil, Delegado Otto Teixeira Filho, para se instalar plantão imediato, urgente, na 36ª Delegacia Seccional do Barreiro. É preciso que ela funcione 24 horas por dia para receber os presos, deslocados pela PM para o Bairro Alípio de Melo, região Noroeste da Capital. A Seccional deve possuir Delegado de plantão, respondendo pelo período noturno, com equipe de Escrivães, Detetives e Inspetores, para que a PM tenha facilidade no encerramento de ocorrência e capacidade maior para responder as chamadas da população, ou seja, do cidadão que liga 190.

Por isso, desde a legislatura passada, lutamos pela integração do aparelho policial. Isso é fundamental para administrar os recursos humanos e a escassez de recursos da polícia.

Trago ao conhecimento do Governador, do Delegado Otto Teixeira Filho, do Chefe da Polícia Civil e do Cel. Álvaro Nicolau, Comandante-Geral da Polícia Militar, o depoimento e o clamor do Sr. Carlos Eduardo, proprietário da Padaria Pão e Forno, no Barreiro. Hoje, de manhã, em audiência naquele bairro, esse cidadão disse que a sua padaria já foi assaltada 40 vezes.

O Deputado Célio Moreira e eu disponibilizamos a assessoria jurídica para que ele, com a farta documentação de que dispõe, acione o Estado a fim de indenizá-lo materialmente. Segurança pública ainda é dever do Estado.

Digo ao Governador, ao Chefe da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Desembargador Lúcio Urbano, que precisamos ter carinho especial para com essa região. Ninguém pode conviver com efetivo tão inexpressivo para auxiliar a enorme população do Barreiro. Na audiência, havia cerca de 400 pessoas, incluindo o Sr. Carlos Eduardo. O Deputado Célio Moreira e eu comprometemo-nos com a população a, nesta tarde, ocupar a tribuna para que a voz desse senhor chegasse aos ouvidos do Governador. Somos os seus legítimos porta-vozes e externamos a preocupação de um cidadão assaltado 40 vezes. É preciso mudar esse quadro.

Espero, Governador Aécio Neves, que o Projeto de Lei nº 782/2003, que trata da criação da Guarda Penitenciária, seja votado e aprovado por esta Casa o mais rápido possível. Dessa forma, poderemos retornar às ruas os policiais civis que cuidam dos presos e os PMs da guarda externa de cadeias públicas e penitenciárias. Assim, eles reforçarão o policiamento ostensivo e o de investigação.

A população deve ter noção do que isso representa. Possuímos 2.300 policiais, de Soldado a Capitão, envolvidos na guarda externa de cadeias públicas e penitenciárias.

Temos cerca de 1.700 policiais civis, de Detetive a Delegado, como Carcereiros, tomando conta de presos. É o caso do CERESP de Juiz de Fora, onde vimos um Delegado completamente desmotivado porque tomava conta de 520 presos. Portanto, é muito urgente a aprovação desse projeto que cria a guarda penitenciária e que o Governador faça com que se realize esse concurso público o mais rápido possível. Estão sendo criadas cinco mil vagas para o cargo de Agente Penitenciário. É mais do que necessário que venham substituir, imediatamente, a Polícia Civil e a Militar.

No município que o Deputado Irani Barbosa representa temos quatro penitenciárias. Sessenta por cento do efetivo de toda a companhia, 2ª Cia. Independente de Ribeirão das Neves está tomando conta de presos na guarda externa das penitenciárias. Imaginem o reforço de policiamento que teríamos naquela cidade e região, apenas com a retirada dos policiais militares e civis que tomam conta de presos.

Tivemos oportunidade de levar a Assembléia ao Barreiro e, com a Comissão de Segurança Pública, ouvir o clamor dos cidadãos. Estamos nesta tribuna para dizer ao Governador que a situação é grave, e é necessária uma resposta urgente, para que possamos socorrer nossos cidadãos. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Célio Moreira* - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, imprensa, pessoas que nos vêem pela TV Assembléia, quero completar a fala do Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública, no que diz respeito à audiência pública realizada no Barreiro, no auditório do Colégio São Paulo da Cruz, com a presença maciça de lideranças comunitárias, Diretoras de colégios, representantes de igrejas, comerciantes e comerciários, pessoas deprimidas e angustiadas pela falta de segurança que grassa no bairro.

Registro que solicitei ao Presidente da Comissão que encaminhasse ofício ao Presidente desta Casa, Deputado Mauri Torres, que jurou cumprir nosso Regimento Interno.

Não é a primeira vez que participo de audiências públicas nesta Assembléia e em outras localidades. Parabênizo as comissões por irem ao encontro da comunidade, para ouvir o clamor, a voz rouca do povo.

Infelizmente, não tivemos a presença do Secretário de Defesa Social, Desembargador Lúcio Urbano, que nem sequer mandou um representante, não tivemos a presença do Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Álvaro Nicolau, nem do Chefe de Polícia, Dr. Otto, que também não mandou representante.

Ali estive o Delegado Sebastião, da 36ª Seccional, que desempenha excelente trabalho na região e também o Comandante do 5º Batalhão Ten.-Cel. Marcelo.

Queremos que o art. 100 e seus incisos VII e VIII do Regimento Interno sejam cumpridos, sob pena de aplicação das penalidades do art. 305. As audiências públicas não podem ser tratadas com descaso pelo Governo, que não mandou autoridade competente com poderes de decidir. Então, para a próxima solicito que essas autoridades sejam convocadas. Caso não cumpram o prazo regimental, que se apliquem as penalidades.

Hoje, as lideranças na audiência pública estavam decepcionadas e frustradas. Apresentamos requerimento para que sejam enviadas as notas taquigráficas e a fita da TV Assembléia ao Governador, ao Chefe de Polícia, ao Comandante-Geral da PM e ao Secretário Lúcio Urbano, mostrando a indignação da comunidade pela falta de segurança no Barreiro.

O Barreiro tem a 36ª Seccional, que, a partir das 18 horas, quando coloca uma viatura de empenho, precisa sair do Barreiro e ir para o Alípio de Melo registrar uma ocorrência. Foi dito pelo Ten.-Cel. que, na 11ª e na 12ª Cia., há aproximadamente 300 homens. Não é verdade. Duvido que chegue a 180, contando com férias, atestados médicos e afastamentos. Como disse o Deputado, o Barreiro tem uma população quase igual à de Juiz de Fora e três BPMS. No entanto, com quase 400 mil habitantes, tem duas companhias que não têm as mínimas condições, não têm recursos humanos nem viaturas para enfrentar o crime organizado.

Convidamos também a Polícia Federal para esta audiência pública. Na região, o tráfico é alarmante. Há bandidos que cobram de comerciantes para fazer segurança. Quem não paga tem os seus estabelecimentos assaltados e saqueados por marginais. A PF também não mandou um representante.

Como representante legítimo da comunidade, estive com o Governador, com o Secretário Lúcio Urbano, o Dr. Otto e o Comandante da PM para tratar desse assunto. Fiz também uma solicitação ao Líder do Governo, pedindo que se empenhasse para que essas autoridades estivessem na audiência pública, a primeira realizada na região. Seria um marco histórico para a região, mas nem sequer mandaram um ofício justificando a ausência.

Somos da base do Governo - e ontem relatamos isso ao Líder do Governo -, no entanto, o Governo dá atenção à Oposição.

Não admitiremos esse tratamento por parte do Governador Aécio Neves, do Dr. Otto, do Comandante da PMMG. Os parlamentares, assim como a região do Barreiro, exigem respeito por parte do Executivo, que está dando chances apenas à Oposição. A Situação não tem vez neste Governo. Portanto, a partir de agora, pontuaremos o descaso do Governo no que diz respeito à segurança pública não só de Belo Horizonte, mas de todo o Estado, especialmente do Barreiro.

Apenas para concluir, recebemos várias reclamações contra a CEMIG. Há um viaduto na região que está há três meses sem iluminação. Nesse caso, estão empurrando com a barriga, de um lado para o outro, envolvendo as Prefeituras de Contagem e de Belo Horizonte e a CEMIG, que não bate as asinhas nem acende uma lâmpada. Encontra-se aí a razão de todo esse vandalismo. Toda a fiação foi roubada, e a CEMIG, que recebe para solucionar esse tipo de problema, nada faz. Já poderia ter feito a reposição da fiação, o que teria proporcionado segurança aos moradores.

Apresentamos requerimento solicitando ao Governo providenciar a troca da iluminação de mercúrio por vapor de sódio, a fim de proporcionar maior iluminação e segurança à região.

Portanto, Deputados Irani Barbosa, Doutor Ronaldo e Pastor George, manifesto indignação pelo descaso do Governo em não atender ao apelo da comunidade do Barreiro, fiel e co-responsável pela eleição de muitos Deputados e do Governador. Essa comunidade vem promovendo com os empresários da região jantares, cafés e bingos, a fim de adquirir recursos para a compra de viaturas, coletes e armamentos para a Polícia, o que é dever do Estado, e não da comunidade, que paga os seus impostos corretamente.

Também no Bairro Santa Inês, a comunidade tenta comprar moto e viatura para colocar as Polícias Militar e Civil nas ruas, por não agüentarem mais tanto vandalismo e insegurança na região e o Governo não tomar providência. Reuniões são feitas, uma atrás da outra, e o Ten. Marcelo falou da necessidade de parceria com a comunidade. Porém, ela está cansada de participar das reuniões e de ajudar. Quer ação imediata.

Podemos destacar também o caso de um cidadão que emprega 34 pessoas e apresentou várias ocorrências policiais, por ter sido uma de suas padarias, a Forno e Pão, assaltada 40 vezes, e uma outra, 15 vezes, ou seja, foram 55 assaltos. O marginal foi identificado entrando em sua padaria com uma sacola e um revólver 38 na cintura, abrindo as geladeiras para pegar "pizzas" e, depois, saindo. Só falta perguntar de qual "pizza" não gosta. Todos vêem isso. Não é possível as autoridades não fazerem nada.

Não cobro do Delegado Sebastião da 36ª, nem dos Majores da 11ª e da 12ª, que têm-se empenhado e sacrificado no combate ao crime organizado, portando apenas revólveres calibre 38 ou 42, enquanto o crime está armado com pistolas automáticas 380. Além disso, não há viaturas.

Registro nosso repúdio, nossa insatisfação e indignação com aqueles que têm o poder de decidir e de mandar fazer, e não fazem.

A região do Barreiro, se fosse emancipada, seria a sétima ou oitava cidade do Estado. Entretanto, o Prefeito Fernando Pimentel vai lá apenas para dar tapinhas nas costas dos outros e falar de várias parcerias, enquanto, na prática, não realiza coisa alguma. Trinta e cinco por cento do orçamento do Governo é tirado dessa região, por meio dos impostos pagos diariamente, e, por isso, queremos providências, as quais cobraremos. Exigimos a implantação da 36ª Seccional, com plantão 24 horas, para atender à comunidade.

Hoje, a população já está desistindo de chamar a polícia, alegando que ela não vem e que, quando vem, não toma providência alguma. As cadeias estão abarrotadas e sob pressão, como um barril de pólvora. Os policiais civis e militares estão tomando conta de presos, o que não é sua função.

O Deputado Irani Barbosa (em aparte)* - Deputado Célio Moreira, concordo com V. Exa., mas não culparia, em um primeiro momento, o Governador Aécio Neves, já que tem assessores para levar-lhe informações fidedignas sobre o que acontece no Estado. Infelizmente, tanto nesta Casa como em sua assessoria direta, ele cercou-se de bajuladores que, em troca de afirmarem que tudo está sob controle, obtêm cargos para si, em vez de resolverem os problemas da comunidade e de Deputados que anseiam por algum tipo de trabalho, como V. Exa.

Já ressaltai aqui que o problema não é a falta de dinheiro. Basta fazerem a concorrência dos ônibus, que são mais de 8.500 em Minas Gerais. Além disso, é necessário regulamentar o funcionamento das maquininhas caça-níqueis, que servem apenas para dar propina para Promotores e para uma série de pessoas.

Para comprar equipamentos para a polícia e construir delegacias, alega-se que não há dinheiro, mas, ontem, chegou-nos a informação de que, na terra do Governador e do Deputado Sidinho do Ferrotaco, foi retirado dinheiro da CEMIG - cerca de R\$100.000,00 -, para formar a Associação Comercial de São João del-Rei. Queríamos dar mais essa informação ao Governador, pois estão sempre alegando que não há dinheiro para a polícia, para a saúde, etc.

Cinco por cento do faturamento bruto da CEMIG deveriam ser aplicados em obras sociais dentro do Estado, mas esse valor tem sido aplicado em obras de sacanagem para uma meia dúzia de apaniguados do Presidente dessa instituição. Muito obrigado.

O Deputado Célio Moreira* - Obrigado, Deputado.

Para encerrar, quero denunciar o absurdo que aconteceu em uma padaria próxima à do cidadão Carlos Eduardo: os marginais lá entraram e pediram à funcionária para pesar a maconha a ser vendida. Ela recusou-se, e disseram-lhe para deixar o emprego; senão, iriam pegá-la.

A situação da região é essa, e já levamos, várias vezes, esses fatos ao conhecimento da polícia. Sendo assim, estaremos aqui sempre, até que o Governo tome providências e a comunidade do Barreiro, que está presa em casa, possa realmente ir e vir com segurança.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Carlos Pimenta* - Sr. Presidente, Srs. Deputados.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. (em aparte) - Perdemos o raciocínio quando vemos um companheiro, da tribuna, expor problemas e colocar a culpa no Governo. O Deputado Célio Moreira tem de lembrar que o maior culpado em relação à questão da segurança pública é o ex-Governador Itamar Franco. O Governador Aécio Neves tem tentado resolver o problema. Esta Casa precisa identificar os focos do Estado. O ex-Governador deixou Minas Gerais em estado de calamidade - V. Exa. e os Deputados que aqui estavam são testemunhas disso - e depois foi para a Itália. Está na hora de esta Casa começar a cobrar do ex-Governador a sua responsabilidade nesse caso, pois ficou quatro anos transformando o Estado em um caos, principalmente na área da segurança pública. Muito obrigado.

O Deputado Carlos Pimenta* - Na segunda parte do meu pronunciamento retornarei a esse tema, dando continuidade ao que venho fazendo há mais tempo.

Nesta semana tive a honra de receber em meu gabinete os funcionários da COPASA de Montes Claros. Essas pessoas, todas conhecidas, ao longo dos anos têm construído o bom nome da COPASA em Montes Claros e no Norte de Minas, já que é uma regional. Em um processo de greve iniciada no último dia 10, esses funcionários apresentaram-se à beira de um colapso devido à situação e à falta de comunicação com a diretoria.

A forma mais justa de se fazer a reposição salarial, para evitar que o funcionário venha a ter perdas em seu salário, é, no mínimo, repor o salário de acordo com a inflação. Os funcionários da COPASA, em especial os de Montes Claros, estão apresentando uma lista de reivindicações, aguardando que a direção, na pessoa do Presidente Mauro Ricardo, possa iniciar um processo de negociação.

De maio de 2002 a maio de 2003, essa categoria de funcionários, que presta um grande serviço ao Estado, teve uma perda salarial de 19,36%. Ao mesmo tempo, a COPASA reajustou as suas tarifas na ordem de 36%, basicamente quase o dobro da perda salarial do funcionalismo.

E os funcionários relatam alguns pontos que precisam fazer parte da lista de negociação com a direção da COPASA. São várias as reivindicações: "ticket" alimentação, "ticket" refeição, cesta básica e benefícios pagos às pessoas afastadas, refeições nas viagens - muitos funcionários são obrigados a viajar pelo Norte de Minas -, auxílio-funeral, capacitação, auxílio-educação, auxílio-creche.

Quero hipotecar irrestrita solidariedade aos funcionários da COPASA, de maneira especial aos de Montes Claros e do Norte de Minas. Reportaremos essa manifestação, o sentimento que tomou conta do funcionalismo, ao Governador Aécio Neves. Nós, da Bancada do PDT - eu e os Deputados Doutor Ronaldo, Sebastião Helvécio, Alencar da Silveira Jr. e Sargento Rodrigues -, comprometemo-nos com o funcionalismo da COPASA a promover o diálogo entre a classe e a direção da COPASA. Trata-se de empresa com trabalho de excelência e qualidade, e encontra-se nesse patamar graças à abnegação, ao empenho e ao trabalho duro do funcionalismo. São mais de 11 mil funcionários que esperam a oportunidade de negociar com a Presidência, a Diretoria da COPASA.

Falo como Deputado de Montes Claros, do Norte de Minas, e em nome de meu partido, que, aliás, tem linha pragmática, partidária, de ação e conduta. Uma das principais linhas de ação e conduta do PDT é a do apoio claro e objetivo ao funcionalismo público estadual. Da mesma forma que, em Brasília, já fazendo parte da base, rompeu com o Governo Federal, por não aceitar a taxa de 11% dos inativos, além de reivindicações das quais não abre mão, o PDT de Minas Gerais também adotará linha de conduta e de ação. E uma das principais metas é a defesa dos direitos adquiridos pelo funcionalismo público estadual. Reportamo-nos aos funcionários da COPASA de Minas Gerais, especialmente aos do Norte de Minas.

Hoje, pela manhã, assistimos a uma reunião histórica, ocorrida na Comissão de Direitos Humanos, quando estiveram presentes vários Deputados. A Comissão, acatando solicitação de pessoas da sociedade, reuniu-se e constatou verdadeira aberração por parte de autoridades policiais civis e militares deste Estado, que fugiram da conduta ética e moral, não condizente com a linha de atuação dessas corporações. Esses policiais foram denunciados por constituírem verdadeiro cartel de exploração de pessoas ligadas à prostituição e ao tráfico de drogas no hipercentro de Belo Horizonte.

Mulheres estiveram presentes e, embora ocultando suas faces e disfarçando suas vozes, denunciaram verdadeiros abusos cometidos por policiais militares e civis, o que foi amplamente divulgado pela grande imprensa mineira.

Cito esse fato negativo para poder fazer aqui uma defesa da grande maioria, graças a Deus, dos policiais civis e militares de nosso Estado, que cumprem suas obrigações. São homens e mulheres dignos, honestos, que trabalham, muitas vezes, arriscando suas vidas para trazerem segurança ao povo de Minas Gerais.

Quem assistiu à reunião da Comissão de Direitos Humanos, quem ouviu os comentários da imprensa, da televisão, das rádios e, certamente, amanhã, dos jornais, pode ter a impressão de que a Polícia Civil e a Polícia Militar de Minas Gerais são uma podridão só. Isso não é verdade. Observamos que, com todas as dificuldades aqui relatadas por Deputados que me antecederam, nas nossas Polícias Militar e Civil, o Comando, os praças, os detetives, os Delegados, a grande maioria são pessoas que cumprem suas obrigações.

Toda semana vemos notícia de que policial foi morto ou baleado. Neste momento, quero tentar desfazer essa imagem negativa. Se existem policiais corruptos, envolvidos com a prostituição, com o tráfico de drogas, certamente existem muitos outros que arriscam suas vidas, embora percebendo salários indignos, e que não se afastam do dever e do direito de proteger nossas famílias.

Graças a Deus, estamos vivendo este novo momento em nosso País, em que o Brasil está sendo passado a limpo na política, na economia, em todas as suas facetas de atuação, e também na segurança pública.

Acreditamos que a Chefia da Polícia Civil e o Comando da Polícia Militar, nas mãos do Governador Aécio Neves, do Secretário Lúcio Urbano, do Delegado Otto e do Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais, farão com que esses maus policiais sejam excluídos das suas corporações e julgados, de acordo com os crimes que cometeram.

É bem verdade que temos déficit, que faltam policiais, equipamentos, armamentos, coletes, veículos, combustível. Mas não faltam, sem dúvida alguma, a coragem e a dignidade do policial civil e do policial militar do Estado de Minas Gerais.

Observamos, e sou um dos Deputados que tem denunciado isso aqui, o que tem acontecido em Belo Horizonte, em Montes Claros, principalmente no interior deste Estado. Temos cobrado uma ação do Governador Aécio Neves, que declarou - e certamente tem - o compromisso de fazer investimentos importantes nas nossas Polícias Civil e Militar.

Por isso, povo de Minas Gerais, quando houver fatos negativos, envolvendo policiais civis e militares, é importante que vocês, cidadãos, tenham certeza de que há pessoas sérias, pais responsáveis, entre os homens e mulheres que fazem a segurança das nossas ruas e cidades. A grande maioria são homens dignos que merecem o apoio da classe política e do povo de Minas Gerais. Obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Domingos Sávio - Gostaria de registrar nosso empenho na audiência mista das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para que déssemos encaminhamento e houvesse a aprovação do projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que estabelece a criação de alguns cargos e a viabilização orçamentária, para dotar o Tribunal de Alçada de Minas Gerais de instrumentos necessários, recursos humanos e financeiros, para que possa, de forma eficaz, fazer com que haja justiça em nosso Estado.

Essa etapa vencida agiliza o processo. Esperamos que em breve ocorra a aprovação deste projeto no Plenário desta Casa. As limitações de natureza orçamentária e em especial de recursos humanos para o Poder Judiciário são fatores extremamente limitantes e perversos e fazem com que a justiça não seja plena no Estado e no País.

Esta Casa deve evitar qualquer abuso de gastos, mas deve procurar dotar esse Poder das condições necessárias, para que exerça plenamente sua função. É inadmissível que continue havendo milhares de processos parados, sem julgamento, com enormes prejuízos para os cidadãos e, principalmente, contribuindo para que a impunidade permaneça no País.

Na próxima segunda-feira, estaremos em Divinópolis numa audiência pública com lideranças da comunidade, o Judiciário e o Legislativo local, discutindo a situação daquela comarca. Há um fórum obsoleto, apesar de construído há menos de duas décadas. Não tem condição de atender às demandas do Poder Judiciário, primeiro, por falta de planejamento adequado na época da construção e, segundo, porque a região Centro-Oeste mineira cresceu. A justiça precisa ser melhor executada ali. Além das instalações inadequadas do fórum, sofremos pela necessidade de implantação de novas varas no Tribunal de Justiça e de varas federais, que são ainda uma lacuna na maior parte do Estado.

Sr. Presidente, faremos um registro preliminar - depois buscaremos discussão mais profunda com os companheiros conhecedores desse assunto, especialmente o Deputado Sargento Rodrigues, por quem temos enorme respeito - sobre uma situação que julgamos por bem e por justiça comunicar a esta Casa.

Num passado recente, esta Assembléia recebeu várias denúncias contra o Cel. José Humberto de Oliveira, que, se sentindo constrangido em função de inúmeras acusações anônimas, requereu ao Comando-Geral da PM que as apurasse, solicitando que o caso fosse submetido a uma sindicância interna. A portaria foi expedida pelo Estado-Maior da PM, em fevereiro deste ano. Durante as apurações feitas na região comandada pelo Cel. José Humberto não foram comprovadas as afirmações citadas na carta anônima, a existência do cometimento de transgressões disciplinares nem a prática de crimes militares ou comuns.

Não quero fazer qualquer tipo de julgamento. Mas é preciso que se faça justiça. Como devemos ter absoluta transparência, fiz questão de trazer esse documento ao conhecimento público, a fim de que fique esclarecida a situação envolvendo o Cel. José Humberto, de quem recebi informações relevantes não só quanto à sua pessoa, mas também acerca da sua trajetória profissional. Não sou homem de fazer julgamento sobre o que não conheço, mas não me omito diante de qualquer situação, por mais conflituosa que possa parecer. Nesta Casa, trabalhamos com as leis e com a fiscalização. Não somos Juizes, não podemos fazer acusações e julgamentos precipitados sem respeitar o pleno direito de defesa e o entendimento entre as partes.

O Deputado Célio Moreira (em aparte)* - Deputado Domingos Sávio, parabeno-o por seu pronunciamento. Conheço o Cel. José Humberto desde a sua infância. É um homem de bem e competente. Elogio a sua atitude em submeter-se a essas apurações, para que seja constatada a lisura e transparência com que desempenha suas atividades. É um excelente profissional. Não vejo nada que possa macular o seu trabalho, porque é um homem de respeito. Por isso, foi provado que não consta nada que possa manchar a sua honra.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte)* - Há pouco, disse a V. Exa. que não penso dessa forma em relação ao Cel. Humberto. Não é assim que toda a 6ª Região, dos soldados aos Tenentes-Coronéis, pensa sobre ele. Além de carrasco e desumano, persegue oficiais de qualquer escalão, inclusive o Ten.-Coronel, seu subordinado. Tenho a certeza de que, se essa denúncia não fosse apurada pelo Corregedor, Cel. Cláudio Lélis, teríamos obtido resultado consistente, assim como ocorreu no caso do Cel. Severo. Infelizmente, há corporativismo, assim como ocorre nesta Assembléia. Algumas questões internas devem ser levadas para a Comissão de Ética e tomadas as devidas providências. E na cúpula dos Coronéis também impera essa doutrina. Essa sindicância não deu em nada por causa do corporativismo. As denúncias são consistentes. Se as pessoas indicadas no dossiê forem ouvidas, os relatos servirão, até mesmo para instauração de CPI.

Convidamos, ontem, o Coronel-Corregedor Cláudio Lélis para participar da reunião da Comissão de Segurança Pública, e ele nem sequer apareceu para tratar de denúncia envolvendo policiais.

Este Deputado denunciou o Cel. Severo Augusto da Silva Neto, que determinou a liberação de menor que portava papelote de cocaína na porta do DI. Mandou rasgar a ocorrência e liberou o cidadão, filho do Coronel do Exército, Bovolin, que ligou para o Cel. Severo. Só foi denunciado porque fui várias vezes à Procuradoria-Geral de Justiça com o Procurador Epaminondas Fulgêncio. O caso foi ao Tribunal, mas, infelizmente, esse órgão, composto na sua maioria absoluta de Coronéis, absolveu o Cel. Severo. Essa prática é antiga. Conheço-a bem, haja visto que permaneci na Corporação por 15 anos.

Enviei requerimentos ao Governador e ao Comandante-Geral e não houve abertura de processo contra o acusado. De fato, existe corporativismo explícito, como acontece aqui, na Magistratura e no Ministério Público. Obrigado.

O Deputado Domingos Sávio - V. Exa. sabe o respeito que tenho por sua luta em defesa da PM e da segurança. É com esse espírito que este Deputado se manifesta. Nesta Casa, devemos ter comportamento acima das corporações. Sou, de fato, cooperativista. Confundem cooperar e ser solidário com atitudes corporativas e egoístas, que só enxergam interesses de um grupo específico. A sociedade deve ser respeitada.

Faço meu pronunciamento com o objetivo de defender a justiça. Se um cidadão é acusado, pode pedir investigação dentro da estrutura legal - e nesse caso a acusação foi anônima. Se essa investigação não encontrar indicativos de culpa, não é justa a omissão de informação.

V. Exa. faz colocações extremamente preocupantes, que necessitam de revisão. Não comungo com o corporativismo existente nesta Assembléia. Se existe acusação contra Deputado, esta deve ser apurada, e as punições devidamente empregadas. Que credibilidade teremos para legislar e falar em nome do povo mineiro se escondermos irregularidades? A Comissão de Ética foi instaurada recentemente e acredito que será séria e trabalhará de verdade.

Desafio quem coloque minha declaração em cheque. É inadmissível que um Coronel da Polícia seja visto como mero ente corporativo. Além dos princípios filosóficos e da defesa do interesse social, a PM se sustenta sobre os pilares da disciplina e hierarquia. Essas duas situações não podem ser confundidas com corporativismo para esconder irregularidades. Não é apenas o Estado-Maior da PM que pode investigar atitude de carrasco, pois essa expressão pressupõe alguém que impõe uma força ou vontade própria de forma criminosa. O Ministério Público pode investigar, o caso deve ser objeto de CPI nesta Casa, mas com provas, não com anonimato ou meras acusações.

Reitero que os dados concretos que me foram enviados, indicam que, nesse caso específico, não restou comprovação de culpabilidade, e que devemos primar pela investigação profunda de qualquer fato antes de denunciar.

* - Sem revisão do orador.